



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 21 de setembro de 2010

Disponibilizado às 20:00 de 20/09/2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4400

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Vice-Presidente Interino

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Expediente do dia 20/09/2010****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.10.912426-2****IMPETRANTE: MARIA HILDA MENEZES IORIS****ADVOGADOS: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA E OUTROS****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Vistos, etc.

Maria Hilda Menezes Ioris impetrou este mandado de segurança com pedido liminar objetivando o fornecimento de medicação prescrita por médico da administração estadual para o tratamento de anemia aplástica, qual seja, o "Timoglobulina", que segundo lhe informaram está em processo de licitação para ser adquirido.

Argumentou tratar-se de remédio de custo elevado e não dispor de recursos para sua aquisição. Pediu a concessão de liminar.

A ação foi ajuizada na 1ª instância, tendo sido deferido o pedido liminar, posteriormente cassado por reconhecimento da incompetência do juízo.

Vieram-me os autos.

É o breve relato. Decido.

As razões do pedido são relevantes e estão instruídas com relatório médico fundamentado, do qual se extrai ser a impetrante portadora de doença imunológica, diagnosticada desde 2004, tendo sido submetida a outros tratamentos com resposta parcial, sendo-lhe receitado o medicamento por ser importante para o sucesso do transplante, inexistindo outra opção terapêutica.

Os arts. 6º e 196 da Constituição da República preceituam que a saúde é direito de todos e dever do estado.

Incumbe ao estado regulamentar e fiscalizar os serviços de saúde, sendo-lhe vedado impor restrições ou embaraços ao acesso à garantia constitucional, pois a vida exige respeito incondicional por parte de todos e a assistência gratuita à saúde dos pacientes necessitados é imperiosa e imediata.

Verificam-se, pois, os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o pedido de liminar para determinar ao impetrado o fornecimento imediato do medicamento "Timoglobulina" à impetrante, conforme a receita médica de fl. 13, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil) reais.

Comunique-se, incontinenti, à autoridade indicada coatora o teor desta decisão, encaminhando cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para cumprimento e, querendo, prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Em pós, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 20 DE SETEMBRO DE 2010.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente do dia 20/09/2010

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.04.003083-5****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. DIÓGENES BALEEIRO NETO****RECORRIDA: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES****ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS****DECISÃO**

I – Intimem-se as partes do retorno dos autos;

II – Após, arquivem-se, procedendo-se às baixas necessárias;

III – Publique-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2010.

ALMIRO PADILHA
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.07.007013-0****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****RECORRIDA: CELESTE PECORA****ADVOGADO: DR. GLENER DOS SANTOS OLIVA****DECISÃO**

Cumpra-se o quanto determina a decisão à fl. 196, que entendeu ser a matéria posta no Agravo de Instrumento em apenso a mesma questão constitucional a ser apreciada no RE nº 594.296-1-MG (*leading case*), e observe-se o art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, mantendo-se os autos sobrestados até o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2010.

ALMIRO PADILHA
Presidente**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009489-9****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO****RECORRIDA: FRANCISCA LENI DA SILVA ARAÚJO****ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE****DECISÃO**

A procuração juntada à fl. 192, que concede poderes à Dra. Isabel Cristina Marx Kotelinski, se sobrepõe à procuração à fl. 06, que deu poderes à Dra. Dircinha Carreira Duarte;

Destarte, o substabelecimento à fl. 197, em que a Dra. Dircinha Duarte substabelece com reservas à Dra. Isabel Kotelinski, é inócuo e não pode ser deferido, posto que a subscrevente não mais detinha poderes no feito quando da juntada.

Após a renúncia da Dra. Isabel Cristina Marx Kotelinski, posta nos autos à fl. 201, se faz necessário o cumprimento do disposto no art. 5º, § 3º da Lei nº 8.906/95 (Estatuto da Advocacia e a OAB), devendo continuar, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

Desse modo, determino que seja notificada a parte autora para que tenha ciência da renúncia à fl. 201, bem como para que constitua novo advogado;

Publique-se;

Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2010.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.07.007349-9

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

AGRAVADO: DANTAS E CIA LTDA

ADVOGADOS: DR. MANUEL BELCHIOR ALBUQUERQUE JÚNIOR E OUTROS

DESPACHO

Remetam-se estes autos à 2ª Vara Cível, para que sejam apensados à Apelação Cível nº 0000.06.005654-6, procedendo-se inclusive as baixas necessárias.

Boa Vista, 08 de setembro de 2010.

ALMIRO PADILHA
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009553-2

RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC FILHO E OUTROS

RECORRIDO: CONSEPRO CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA

ADVOGADOS: DR. MARCOS GUIMARÃES DUAILIBI E OUTROS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, conforme certidão à fl. 188, remetam-se os autos à 5ª Vara Cível, procedendo-se às baixas necessárias.

Boa Vista, 14 de setembro de 2010.

ALMIRO PADILHA
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012094-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA

RECORRIDO: WANDERSON KLEBER SILVA DE MELO
ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, conforme certidão à fl. 214, remetam-se os autos à 8ª Vara Cível, procedendo-se às baixas necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista, 13 de setembro de 2010.

ALMIRO PADILHA
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000804-4
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
AGRAVADO: EDILSON HONORATO CALDEIRA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

I – Digitalize-se o agravo e encaminhe-se pelo i-STJ;

II – Após, apensem-se os presentes aos autos da Apelação Cível nº 0000.08.009866-8;

III – Por fim, nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento;

IV – Publique-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2010.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 20/09/2010

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em exercício, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 28 de setembro do ano de dois mil e dez, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.221957-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO
APELADO: FERNANDO LIRA JUNIOR
ADVOGADOS: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTROS
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.011653-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES
APELADO: LEVY PEREIRA SAMPAIO
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013448-7 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/ 2º APELADO: JOSÉ FÉLIX DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO: DR. RONALD FERREIRA
2º APELANTE/ 1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.008678-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES E OUTRO
APELADO: MARIA DAS CHAGAS DA SILVA COELHO
ADVOGADOS: DRA. ADRIANA MENDIVIL E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.05.017484-0 – SÃO LUIZ/RR

APELANTE: ANTONIO SILVA ROQUE
ADVOGADO: DR. TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADO GRACIETE SOTTO MAYOR
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.122422-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: WELÊNINO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ELIDORO MEMDES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADO GRACIETE SOTTO MAYOR
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.08.010972-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: WILLIAMS APRÍGIO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADO GRACIETE SOTTO MAYOR
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.08.010444-8 – MUCAJÁ/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: ROMÉRIO MEDEIROS, RUDIAS MEDEIROS E EVANDRO FERREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 060.05.017797-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
APELADA: DIVA FERREIRA DE ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APELAÇÃO CÍVEL – HOSPITAL DO ESTADO - PROCEDIMENTO CLÍNICO INADEQUADO – NEGLIGÊNCIA DE PREPOSTO ESTATAL – DANO À SAÚDE COMPROVADO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM DEBEATUR ARBITRADO EM HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA .

Comprovados a atuação negligente do preposto estatal, a ocorrência de dano, ocasionado nas dependências de hospital público, e o nexos de causalidade entre causa e efeito, resta demonstrada a responsabilidade civil objetiva do estado e o conseqüente dever de indenizar.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos catorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira - Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes - Relator

Des. Ricardo Oliveira - Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 000.09.012612-9 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ARIIVALDO AIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – COMPENSAÇÃO - OMISSÃO – OCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, 'CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – 1- Constatada omissão, em sede de apelação, quanto à expressa menção de compensação dos honorários advocatícios, é de se acolher os embargos de declaração, a fim de sanar o vício apontado; 2- Tendo sido dado provimento à ambas apelações, devem as partes arcar com os honorários advocatícios, em sucumbência recíproca, nos termos do "caput" do art. 21, do CPC; 3- Embargos de declaração providos para sanar a omissão quanto à ocorrência da sucumbência recíproca, sem, porém, atribuir-lhes efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, 14 de setembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente em exercício/Relator

Des. Robério Nunes
Julgador

Juiz conv. Alexandre Magno
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000687-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARIA INÊS MATURANO LOPES
PACIENTE: SILVIA DA SILVA MESQUITA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATORA: JUÍZA CONVOCADO GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DESCABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parquet, em denegar a ordem, nos termos do voto da relatora, que integra este julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista, aos 14 dias do mês de setembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e julgador

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor
Relatora

Procuradoria de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000800-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA

PACIENTE: JÂNIO MATOS MOURA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADO GRACIETE SOTTO MAYOR

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por José Vanderi Maia, em favor de Jânio Matos Moura, preso preventivamente desde 04/03/2010, sob a acusação do crime previsto no art. 217-A c/c o art. 226, inciso II e também o art. 71, todos do Código Penal, com a incidência do art. 1º, VI da Lei nº 8.072/90.

Pleiteia o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus para que seja relaxada a prisão do paciente, tendo em vista o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, uma vez que o processo foi distribuído em 04/02/2010 e até a presente data não houve audiência de instrução e julgamento, restando, dessa forma, caracterizado o aludido excesso.

Assinalou que o réu é primário, possui bons antecedentes, jamais respondeu a qualquer processo crime, tendo, inclusive, família constituída,

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas e encontram-se acostadas às fls. 35/41, acompanhadas dos documentos de fls. 42/75, esclarecendo o MM. Juiz de Direito, que o paciente encontra-se preso preventivamente com fundamento na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, tendo sido regularmente intimado a apresentar defesa prévia em 07/04/2010, data do recebimento da denúncia, tendo-o feito somente em 03/05/2010.

Informa ainda que a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada para o dia 14/07/2010 não se realizou em virtude da ausência da vítima, sendo designada nova audiência para o dia 06/10/2010.

É o relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, não vislumbro, prima facie, a existência de manifesto constrangimento ilegal, indispensável ao deferimento da medida de urgência, havendo, pelo contrário, indícios que apontam no sentido oposto ao pretendido pelo impetrante, com a possível incidência da Súmula nº 52 do STJ, sendo que tal matéria será discutida em sede de mérito.

Assim sendo, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris bem como ausente o priculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 13 de setembro de 2010.

Juíza Convocada DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 10 000897-8 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALESSANDRO ANDRADE LIMA

ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRO ANDRADE LIMA contra decisão do JUIZ DE DIREITO ERICK LINHARES, relator do recurso nominado interposto

contra sentença proferida nos autos da ação indenizatória nº 010.2008.904.030-6 (4º Juizado Especial Cível de Boa Vista).

Segundo o impetrante, a Turma Recursal negou provimento ao recurso inominado (fl. 206), confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. Contudo, o relator não juntou o seu voto. Por esse motivo, apresentou requerimento (fl. 212) para que o magistrado “acostasse ao Sistema PROJUDI o seu Voto (haja vista constarem tão-somente a Ementa e o Acórdão) e, conseqüentemente, a devolução do prazo para o pré-questionamento”.

O impetrado, entretanto, indeferiu o requerimento, asseverando que “o pedido não merece acolhida, isso porque a Lei 9.099/95, em seu art. 46, faculta ao Colégio recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, como ocorre na espécie” (fl. 219).

Por isso, requer a concessão de liminar para que seja suspenso o trâmite da ação nº 010.2008.904.030-6 e, ao final, seja-lhe concedida a segurança, determinando-se a inclusão do voto nos autos e a devolução do prazo recursal.

Juntou cópias dos autos principais (fls. 11/228).

É o relatório.

Não há necessidade de informações.

DECIDO.

O caso é de indeferimento da inicial.

Verifica-se que houve o trânsito em julgado da decisão judicial (certidão às fls. 222). Assoma, portanto, a aplicação da Súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal:

“SÚMULA 268. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”

Diante de tais considerações, sem examinar o mérito, indefiro a inicial, nos termos do art. 265 do Regimento Interno do TJ/RR.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), 15 de setembro de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.09.012022-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BIOCAPITAL CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
AGRAVADOS: DORLEI PAULINHO HENCHEN E OUTROS
ADVOGADOS: DR. BERNADINO DIAS E OUTROS
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da comarca de Boa Vista-RR no processo de número 010.2009.902.097-5 (ação de resolução de contrato).

A decisão impugnada solucionou exceção de incompetência relativa na qual a agravante sustenta que o foro de eleição do contrato, o da comarca de São Paulo, é o competente para conhecer da causa.

Nas fls. 268/273, o MM. Juiz prolator da decisão informou que já proferiu sentença.

É o relatório. Decido.

Com o julgamento da causa, a irresignação quanto à decisão interlocutória sobre a competência perde seu objeto. O agravante deixa de ter interesse recursal, já que a matéria foi exaurida em 1 grau de jurisdição e é devolvida com a apelação.

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

Classe do Processo : AGRAVO DE INSTRUMENTO AG1455194 - 0004551-67.1994.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF Registro do Acórdão Número : 70290 Data de Julgamento : 18/04/1994 Órgão Julgador : 3ª Turma Cível Relator : NÍVIO GERALDO GONÇALVES Publicação no DJU: 26/05/1994 Pág. : 5.881 Seção: 3

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA AÇÃO.

EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA, TENDO SIDO INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO, E NÃO TENDO SIDO APRECIADO O RECURSO EM TEMPO OPORTUNO, JULGA-SE O MESMO SEM OBJETO, EM FACE DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA NA ALUDIDA AÇÃO.

Decisão CONHECER E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA: RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. (Precedentes: AgRg no REsp 587.514 - SC, Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de março 2007; RESP 702105 - SC, decisão monocrática do Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01º de setembro 2005; AgRg no RESP 526309 - PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04 de abril de 2005).2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.3. A presente Reclamação foi ajuizada perante o STJ para garantir a autoridade de sua decisão, que em sede de tutela antecipada, suspendeu a decisão liminar, que autorizava o ora recorrido a levantar valores depositados em decorrência de contrato de afretamento de navios.4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação.5. Deveras, pretender na presente reclamação persistir na irresignação por argumento superveniente, calcado na alegação de que a sentença que esvazia a tutela antecipada não pode ser executada provisoriamente, significa suscitar ius novum impassível de ser assentado nessa sede.6. Agravo regimental desprovido. (Gr.)(STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26.08.2009, Data da Publicação/Fonte DJe 14.09.2009)

Assim, em virtude da superveniente perda do objeto e da conseqüente inexistência de interesse processual, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 - VI do CPC e do art. 175 - XIV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

P.R.I.

Arquive-se.

Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 913446-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
APELADO: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DE RORAIMA em face de ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA, tendo por interesse recursal a reforma da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 010.2009.913.446-1, que tramitou perante o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR.

O Juízo da 8ª Vara Cível concedeu liminar e, ao final, julgou parcialmente procedente o pedido constante do writ, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação de diferencial de alíquota de ICMS, constante dos Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) de fls. 49/51, pois as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirirem mercadorias em operações interestaduais, desde que utilizadas como insumo em suas obras.

Em suas razões (fls. 02/16), o Estado de Roraima sustenta que a cobrança é permitida pela Carta Magna (art. 155, §2º, VII, "a"), legislação federal (art. 12, VIII, "b", da LC nº 87/96 c/c art. 1º, caput, e §2º da LC nº 116/03) e pelo Regulamento do ICMS (arts. 75, 76 e 587 do Decreto nº 4.335-E), sendo certo que a Apelada adquiriu mercadorias provenientes de outra unidade da federação. Por isso, entende cabível a cobrança da diferença de alíquota do ICMS, no percentual de 5% (cinco por cento).

Sem preparo, ante a isenção legal.

Em contrarrazões (fls. 165/184), a empresa Apelada aduz que a sentença não merece retoque, eis que a cobrança efetuada pelo Fisco Estadual é indevida, considerando que os serviços de construção são passíveis de cobrança somente pelo ISSQN e não pelo ICMS. Alega, ainda, que a retenção de mercadorias para fins de cobrança do imposto é medida inadmissível (Súmula nº 323 do STF).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (art. 190/192).

É o relatório.

Deixo de conhecer do reexame necessário, pois o valor do direito controvertido (R\$ 6.253,18) não ultrapassa a sessenta salários mínimos (art. 475, §2º, do CPC).

Conheço, porém, da apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a análise do mérito recursal.

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil que "o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Diante do permissivo legal, verifico que a lide cinge-se à exigibilidade da cobrança da diferença de alíquota de ICMS nas operações de aquisição, em outros Estados-membros, de material destinado a obras de construção civil.

Dispõe o art. 155, II, §2º, VII, "a" e VIII da Constituição Federal/88:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

(...)

VIII – na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual;"

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 155, § 2º, inciso VII, "a", da Constituição Federal, entendeu ser indevida a cobrança efetuada pelos Estados no que se refere à diferença de alíquota interna e interestadual do ICMS, diante da ausência do caráter mercantil dos bens adquiridos pela empresa. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as empresas de construção civil não estão compelidas a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do ICMS cobrada pelo estado destinatário. Precedentes. 2. Para reformar o acórdão recorrido, é

necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede extraordinária. Incidência da Súmula STF 279. 3. Agravo regimental improvido.” (STF, RE 356335 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-06 PP-01077 RT v. 99, n. 894, 2010, p. 101-102)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇO - ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS: IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, RE 579084 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-08 PP-01507 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 278-283)

(destacamos)

Quanto ao previsto no art. 12 da Lei Kandir (Lei Complementar Federal nº 87/96), a mesma não tem aplicação alguma ao caso, pois não se trata de hipótese de fornecimento de mercadoria destinada à nova circulação, mas insumo para construção civil.

Quanto à Lei Complementar Federal nº 116/2003, esta dispõe exatamente no sentido de que é devido o ISSQN e não o ICMS. Observe-se:

“Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que estes não se constituam atividade preponderante do prestador.

(...)

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003

(...)

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (destacamos)

De acordo com o contrato social da empresa (fls. 33/34), a mesma tem por atividade-fim a construção civil (administração de obras e incorporação de imóveis), podendo construir e prestar serviços em qualquer parte do território nacional, sendo, portanto, inaplicável a cobrança da diferença de alíquota de ICMS prevista no Regulamento do ICMS/RR.

Com efeito, o STF entendeu que as empresas de construção civil, ao adquirirem material em Estado que pratique alíquota mais favorável, não estão obrigadas a pagar a diferença em virtude de alíquota maior do Estado destinatário, uma vez empregadas as mercadorias em obra.

O Ministro Marco Aurélio, ao julgar de forma monocrática o Agravo de Instrumento nº 575337/BA esclareceu que a diferença de alíquotas seria devida se as mercadorias fossem destinadas à nova circulação, o que não é o caso dos autos, verbis:

DECISÃO ICMS - ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS - MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA USO EM OBRA - IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DA DIFERENÇA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O tema versado no extraordinário refere-se à exigibilidade do pagamento da diferença da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nas operações de aquisição, em outros estados, de material destinado a obras de construção civil. 2. No julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 242.276-8/GO, com acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 17 de março de 2000, acentuei a dualidade no artigo 155, § 2º, inciso VII, da Constituição Federal, a saber: a alíquota interestadual incide quando o destinatário da mercadoria for contribuinte do tributo; a alíquota interna está ligada ao fato de o destinatário não ser contribuinte. Pois bem, apenas no tocante à primeira cabe ao estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, conforme estabelece o inciso VII do referido dispositivo. Ora, a instância soberana na apreciação dos elementos fáticos deixou assentado que as mercadorias foram adquiridas pela recorrida para uso em obra contratada. As construtoras são, de início, contribuintes do Imposto sobre Serviço. No caso em exame, tal aquisição objetivou, justamente, o cumprimento do contrato firmado, tendo em conta a obrigação de fazer, a obrigação de construir. Por esse motivo, não se pode cogitar da incidência, na

espécie, da regra autorizadora da cobrança, pelo estado da localização da construtora, da diferença do tributo, considerada a alíquota anterior praticada. A empresa qualifica-se, aqui, como prestadora de serviços, ficando sujeita, por isso mesmo, à incidência do tributo municipal. Haveria hipótese diversa - enquadrada na regra constitucional viabilizadora da cobrança da diferença - se as mercadorias adquiridas mediante alíquota diferenciada fossem destinadas a nova circulação, a novo negócio jurídico a envolver mercadoria. Há de se reafirmar: é preciso distinguir a situação, perquirindo-se o envolvimento, ou não, de contribuinte do tributo. 3. Por estas razões, conheço do pedido formulado neste agravo, mas o desacolho. 4. Publiquem. Brasília, 24 de maio de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (AI 575337, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 24/05/2006, publicado em DJ 14/06/2006 PP-00026)

O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, afirma que as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS ao adquirirem mercadorias em operações interestaduais para empregar nas obras que executam. Assim, ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do referido tributo nas operações interestaduais realizadas por aquelas empresas quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes citados: EREsp 149.946-MS, DJ 20/3/2000; REsp 564.223-MT, DJ 16/8/2004, e RMS 12.062-GO-DJ 1º/7/2002. REsp 919.769-DF, Rel. Min. Casto Meira, julgado em 11/9/2007. 2ª Turma (Informativo nº 331).

Esta Corte de Justiça, reiterada vezes, decidiu no sentido da não incidência do ICMS nas operações em que empresas de construção civil adquirem materiais, em outros Estados da Federação, para serem utilizados como insumo em suas obras. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS. EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA EMPREGO NA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA LIMITAR QUE A NÃO EXIGÊNCIA DO TRIBUTO RECAIA APENAS SOBRE AS MERCADORIAS CUJAS NOTAS FISCAIS CONSTAM NOS AUTOS.” (Número do Processo: 10080100729

Tipo:Acórdão. Relator:DES. ALMIRO PADILHA. Julgado em:16/03/2010 . Publicado em:07/04/2010)

Desta feita, entendo que, não sendo a autora contribuinte do ICMS, é inexigível a cobrança da diferença de alíquota do referido imposto nas operações de aquisição, em outros Estados-membros, de material destinado a obras de construção civil.

Forte nessas razões, não conheço do reexame necessário e, em consonância com o parecer ministerial, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, por confrontar com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se incólume a r. sentença hostilizada, consoante autoriza o caput do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 30 de agosto de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.121361-8 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE: WILLAS ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

1º APELADO: WILLAS ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Tratam-se de Recursos de Apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA e por WILLAS ALVES DA SILVA contra a r. sentença do MM. Juiz da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista que

condenou 2º apelante pela prática dos delitos previstos nos artigos 155, caput, e 157, §2º, II, ambos do Código Penal, a uma pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa. In casu, o defensor do réu foi intimado da sentença em 12.06.2010, apresentando recurso de Apelação e contrarrazões ao recurso ministerial, conforme fls. 189/203. Porém, verifica-se que o réu não foi intimado da sentença.

É pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento de que o réu e seu defensor devem ser, necessariamente, intimados da sentença condenatória.

Neste sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO RÉU E AO SEU DEFENSOR. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO. (...). RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme em que, da sentença condenatória, em qualquer caso, devem ser intimados o réu e seu defensor público, dativo ou constituído, aperfeiçoando-se o procedimento de cientificação da decisão com a última das intimações, a partir da qual flui o prazo recursal. (grifo nosso)

2. (...)” (TJMG, 2ª Câmara Criminal, ApCr 1.0005.07.023928-9, Rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 19.02.2009, negaram provimento, unânime, DJ 09.03.2009)

Tal entendimento tem amparo no princípio da ampla defesa, consagrado constitucionalmente, que abrange a defesa técnica e a autodefesa.

Por outro lado, orienta a teoria das nulidades no processo penal o princípio do prejuízo. É o que dispõe o art. 563, do Código de Processo Penal:

“Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.”

Nas lições de Ada Pellegrini Grinover e outros, o princípio do prejuízo “constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício”. (In: As Nulidades no Processo Penal, 7ª edição, RT, São Paulo: 2001)

O reconhecimento da existência do prejuízo pode reclamar a sua demonstração ou ser ínsito ao ato ou respectiva omissão.

Em se tratando de nulidades relativas, exige-se a demonstração do prejuízo. Já as nulidades absolutas, o prejuízo é inerente ao ato ou respectiva omissão.

A distinção entre as nulidades absolutas e relativas, no que alude ao exercício de defesa no processo penal, possui como parâmetro a definição da falta de defesa ou a sua deficiência.

No presente caso, o réu não foi intimado da sentença condenatória e essa ausência de intimação é causa de nulidade absoluta.

É o entendimento dos Tribunais:

“HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA.

- A não intimação do réu sobre a sentença condenatória constitui-se em nulidade absoluta, pois a doutrina e a jurisprudência pacificaram-se no sentido de que o princípio da Ampla Defesa (art. 5º, LV, CF), impõe a intimação do réu, pessoalmente e por edital, em casos excepcionais, bem como o seu defensor, seja ele preso, revel foragido ou em liberdade provisória, seja este constituído ou dativo, sob pena de nulidade.

- Ordem concedida.” (TJMG, 3ª Câmara Criminal, HC 1.0000.08.483221-1, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. 16.12.2008, concederam a ordem, unânime, DJ 14.01.2009)

Verifica-se, ainda, que o Ministério Público não foi intimado para apresentar as contrarrazões ao recurso da defesa.

Dessa forma, determino a intimação pessoal do réu da sentença condenatória, assim como, a do representante ministerial para apresentar as suas contrarrazões.

Diante do exposto, com fulcro no art. 175, XXIV, do RITJRR, remetam-se os autos ao Juízo de 1º Grau, para as diligências necessárias.

Intimem-se.

Boa Vista (RR), 15 de setembro de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000794-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES

PACIENTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sebastião Pereira da Silva, qualificado nos autos, em que alega o impetrante que:

- a) o paciente encontra-se preso preventivamente desde 15 de março do corrente ano, ou seja, há mais de 125 (cento e vinte e cinco) dias sem que a instrução tenha sido concluída;
- b) que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar e que o acusado preenche os requisitos para a concessão de liberdade provisória, posto que possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Juntando os documentos de fls. 21/269, requer a concessão liminar do writ e, ao final, o julgamento favorável ao pedido garantindo-lhe o direito de aguardar sentença em liberdade.

A autoridade coatora informou às fls. 278/279:

- a) que o réu foi preso preventivamente em 15 de março do corrente ano e denunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II e art. 61, II, f, todos do Código Penal Brasileiro;
- b) que em 14 de junho a instrução probatória foi encerrada (fls. 323) e, apesar daquele Juízo ter aberto vista às partes para apresentarem suas alegações finais, os mesmos ingressaram com outros pedidos, sendo todos sanados por aquele Juízo, no que será novamente dado vista às partes para apresentação de suas alegações finais em memoriais;

Juntou os documentos de fls. 280/359.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris, e, apreciando ab initio as argumentações do impetrante, não vislumbro a existência de tais requisitos, especificamente o fumus boni juris, posto que a instrução já está encerrada e o laudo complementar requerido pelo Ministério Público já foi juntado aos autos da Ação Penal nº 010.09.449563-6.

Do exposto, indefiro a liminar requerida e determino que sejam os autos remetidos à nobre Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000822-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO FREITAS VASCONCELOS

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA

AGRAVADO: BANCO BFB ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Paulo Roberto Freitas Vasconcelos, por sua advogada devidamente habilitada, irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato – processo nº. 010.2010.900.698-0, que deferiu o pedido de consignação em pagamento de parcelas vencidas e vincendas, deixando para apreciar o pedido liminar para depois da contestação, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento.

Argumentou ter direito ao acolhimento do pedido de justiça gratuita, por ter sérias dificuldades financeiras e merecer deferimento liminar dos pedidos de abstenção de inclusão do nome nos cadastros do SPC /SERASA e dos cartórios de protesto e de ajuizamento de ação de busca e apreensão.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o relator deve vislumbrar a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, sendo também necessária a presença dos pressupostos do art. 273 do CPC.

No caso vertente, inexistente o periculum in mora, não sendo suficiente a alegação de que danos possam ocorrer, mas que são graves e de difícil reparação, sendo imperioso se considerar, in casu, que um dos vários pedidos formulados pela recorrente, nos autos da ação principal, é a condenação na repetição de indébito, caso sejam reconhecidas judicialmente as nulidades alegadas.

Noutro giro, a manutenção do veículo objeto do contrato na posse do agravante configura vedação antecipada ao direito de ação da parte contrária, como se vê do exerto jurisprudencial:

“INSCRIÇÃO NEGATIVA - MANUTENÇÃO - POSSIBILIDADE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - POSSE AO DEVEDOR - NÃO CABIMENTO. Se já tiver ocorrido a inscrição, antes da impugnação do débito, não se mostra abusivo o procedimento do credor, que tem direito à proteção do seu crédito pelos meios legais à sua disposição. Deve ser indeferido o pedido formulado no bojo de ação revisional para que seja assegurada a permanência da posse do devedor sobre o bem objeto de alienação fiduciária, que não comporta a discussão possessória, sob pena de se vedar antecipadamente à parte contrária o exercício de direito de ação constitucionalmente garantido, obstando-lhe a promoção da ação específica prevista pelo Decreto-Lei 911/69. V.v. É indevida a inscrição do nome do devedor nos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito quando o débito for objeto de discussão judicial, ainda que restrita a controvérsia ao montante cobrado.”

(TJMG – AI 1.0145.07.377069-8/001(1), Rel. Des. Elias Camilo, j. em 23/04/2008)

Ademais, o pedido de consignação das parcelas foi deferido.

Desta forma, inexistentes os requisitos essenciais para a concessão do efeito suspensivo ativo, indefiro o pedido, em razão do que converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000766-5 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO**

PACIENTE: ERICO MURILO SALDANHA SILVA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Jaime Brasil Filho em favor de Erico Murilo Saldanha Silva.

Alega o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo no término do feito, haja vista que se encontra há mais de 03 (três) meses aguardando sentença, caracterizando-se o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente.

Requer, por fim, o deferimento da medida liminar e, ao final, a concessão da ordem para que o paciente aguarde a sentença em liberdade.

Às fls. 24/25, a autoridade dita coatora apresentou as informações solicitadas, onde esclarece que em setembro de 2009 foi proferida decisão revogando a prisão preventiva do paciente e que, no dia 13 de agosto de 2010, foi prolatada sentença absolvendo-o.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Analisando os autos, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que a autoridade coatora noticiou que foi prolatada sentença nos autos da Ação Penal nº 010.09.213040-9, fato que acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

“Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante. Vejamos:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIENTE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa encontra-se prejudicada em razão da prolação de sentença condenatória.

2. Resta devidamente fundamentada a decisão que denega pedido de liberdade provisória, ressaltando a garantia da ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida, no caso, 1 Kg de crack. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, denegada a ordem.”
(STJ – HC 108188/BA. Relator: Min. Laurita Vaz. J. 27.04.2010)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de agosto de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.214813-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSEAN DEYLANNO KARTER FURTADO REGO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Josean Deylanno Karter Furtado Rego, por seu advogado devidamente habilitado, irresignado com a decisão que proferi às fls. 91/93, inadmitindo a presente apelação por ser extemporânea, agitou o presente pedido de reconsideração, sob alegar tempestivo o recurso com base no disposto na lei 11.914/2006, sustentando que o prazo inicial começou um dia após a disponibilização do Diário Eletrônico, portanto, a partir de 30/10/2009, já que fora publicado no dia 28/10, tendo sido o apelante intimado no dia 29 seguinte.

Não prospera a irresignação do apelante.

A parte dispositiva da sentença a quo foi publicada no Diário do Poder Judiciário nº. 4188, que circulou no dia 28 de outubro de 2009, uma quarta-feira, como se pode ver da certidão de publicação de fl. 69.

O prazo de 15 (quinze) dias para interposição da apelação iniciou em 29/10/09, dia seguinte à circulação do Diário Eletrônico, tendo como dies ad quem o dia 12 de novembro de 2009, uma quinta-feira, e não 13 como pretende o recorrente.

Como se pode observar do registro protocolar postado na petição de fl. 70, o apelante somente interpôs o recurso no dia 13/11/2009, um dia após o término do prazo legal, o que o torna manifestadamente extemporâneo. Ademais, não figura no mundo jurídico o pedido de reconsideração em face de dispositivo sentencial.

Diante do exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.10.000884-6 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MOREIRA.

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA.

IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 5.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado LUIZ AUGUSTO MOREIRA, em causa própria, contra ato do MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 5.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA, que, com fulcro no art. 265 do CPP, aplicou ao impetrante multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, por ter deixado de apresentar as alegações finais nos autos da Ação Penal n.º 0010.02.033189-7, na qual figura como patrono de um dos réus.

Sustenta o autor, em resumo, que a inércia em apresentar a referida peça não pode ser considerada como “abandono do processo” e que foi ocasionada pela nulidade da intimação para a prática daquele ato, posto que, no momento da publicação, o nome de seu constituinte foi suprimido pelo de um co-réu, seguido da expressão “e outros”, o que afrontaria o disposto no art. 370, § 1.º, do CPP.

Alega, ainda, que a decisão vergastada violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eis que não lhe foi oportunizada a apresentação de justificativa para sua omissão.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que seja suspensa a aplicação da multa, e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 13/40).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O writ merece ser indeferido de plano.

Conforme pacífica jurisprudência, o mandado de segurança é via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos do art. 5.º, II, da Lei n.º 12.016/09, e da Súmula 267 do STF.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE. ‘Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição’ (Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal)” (TJMG, AR n.º 1.0000.09.501983-2/002, Rel. Des. Maurílio Gabriel, j. 02/09/2009, DJ 16/09/2009).

No presente caso, não há qualquer dúvida de que a decisão objeto do mandamus desafiaria correição parcial (RITJRR, arts. 322 a 328).

Ademais, não vislumbro teratologia no ato impugnado, uma vez que a multa tem previsão legal (art. 265 do CPP) e há plausibilidade jurídica em sua aplicação. Nesse contexto, o impetrante, apesar de regularmente intimado (exige-se apenas a publicação do nome do advogado, e não de todos os acusados – fl. 16), deixou de apresentar as alegações finais na Ação Penal n.º 0010.02.033189-7, dando causa ao atraso de quase nove meses na marcha processual (fl. 14).

Sobre o tema:

“MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSIÇÃO DE MULTA A ADVOGADO QUE ABANDONA O PROCESSO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Tendo sido regularmente intimados para audiência, mas não comparecendo nem justificado a ausência e não podendo a decisão que aplica multa ao advogado que abandona o processo ser considerada abusiva, ilegal ou teratológica, inexistente direito líquido e certo a ser protegido pela via do mandamus. 2. Segurança denegada” (TJMG, MS n.º 1.0000.08.486578-1/000, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. 31/03/2009, DJ 27/05/2009).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 267, I e VI, do CPC, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas satisfeitas.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de setembro de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.08.909268-7 – BOA VISTA/RR
AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ
PROCURADORES DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO

DESPACHO

R. H.

Ciente da petição de fl. 258.

À Secretaria, para as baixas necessárias.

Boa Vista, 31/09/2010.

Alexandre Magno
Juiz Convocado - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000890-3 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: ALEX REIS COELHO.

PACIENTE: RICARDO SANTOS LIMA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Des. LUPERCINO NOGUEIRA, em virtude de este ter sido Relator do Habeas Corpus n.º 0000.10.000386-2 (cópia anexa).

À redistribuição, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.10.001846-3 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: DIONE DA SILVA FERREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual em desfavor de DIONE DA SILVA FERREIRA.

Apesar das intimações pessoais do Defensor do réu para apresentar as contrarrazões recursais, conforme fls. 148 e 150v, o mesmo deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Às fls. 164/166, o douto Órgão ministerial de 2º grau opinou no sentido de que fosse concedido novo prazo para oferecimento das contrarrazões.

Assim, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação pessoal do Defensor Público Stélio Dener de Souza Cruz, para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de setembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.103980-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO NONATO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. DENISE SILVA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Intime-se o apelante que, no prazo legal, apresente as razões recursais;
2. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau, para oferecimento das contrarrazões.

Boa Vista (RR), 13 de setembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 20 DE SETEMBRO DE 2010.

MÁRIO TARGINO REGO
SECRETÁRIO DA CÂMARA ÚNICA – EM EXERCÍCIO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.03.000818-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
APELADO: ANTÔNIO DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

DESPACHO

- I – Proceda-se a republicação do acórdão de fl. 310 inserindo o nome do novo causídico do Apelado informado à fl. 284;
- II – Após, não havendo manifestação no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 27 de agosto de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.03.000818-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
APELADO: ANTÔNIO DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**DESPACHO**

Suspendo a despacho à fl. 317, concedendo, antes, ao Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva o Prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação da parte, sob pena de ser considerado inexistente o ato praticado à fl. 284, haja vista inexistir nos autos documento conferindo poderes para tal.

Boa Vista, 17 de setembro de 2010.

Almiro Padilha
Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 20/09/2010

Verificação preliminar

Origem: 5ª Vara Cível

Assunto: Ofício nº 407/10/CAR

Vistos etc.

Acolho a manifestação preliminar da CPS, no sentido de que inexistente responsabilidade funcional a ser apurada por intermédio de procedimento disciplinar, considerando que o objetivo do mandado judicial fora alcançado, com a intimação da parte, incorrendo o meirinho em erro, no momento da certificação, registrando que a intimação não fora procedida, quando na realidade fora entregue ao seu destinatário.

Assim, inexistindo dolo ou má fé por parte do oficial de justiça investigado, em decorrência da certidão alusiva ao mandado nº 4, do processo nº 0010 06 135 349-5, assim como não houve prejuízo para a atividade jurisdicional, determino o arquivamento destes autos, na forma do parágrafo único, do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Verificação preliminar

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Ficha de participação nº 74/2010

Vistos etc.

A presente ficha de participação tem como objeto a verificação preliminar de responsabilidade funcional de servidor deste Poder Judiciário, em decorrência dos fatos narrados pela reclamante.

Em virtude da indefinição acerca da pessoa do servidor acusado, a reclamante fora intimada para comparecimento na CPS, com a finalidade de prestar maiores esclarecimentos e possibilitar a identificação do acusado. Porém, a reclamante quedou-se inerte, não sendo possível determinar possível autoria e, conseqüentemente, apurar o fato.

Assim, acolhendo a manifestação preliminar da CPS, determino o arquivamento da ficha de participação em tela, diante da impossibilidade de identificação do servidor acusado, bem como por falta de outros elementos acerca do fato narrado na ficha de participação, com consistência e certeza no sentido de que ocorrera transgressão disciplinar.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Processo Administrativo Disciplinar N°012/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Vistos etc.

(...)

Assim, considerando restar bem demonstrado que os servidores (...), transgrediram o disposto no art. 109, III, da LCE n.º 053/01, conforme argumentações acima transcritas, e considerando as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes funcionais dos processados e a gravidade da infração praticada, aplico aos mencionados servidores, a pena disciplinar de advertência escrita, na forma do art. 122, da LCE n.º 053/01, c/c o art. 226, I, do COJERR, em conformidade com o disposto no art. 40, da LCE n.º 142/08.

Intimem-se pessoalmente os servidores.

Transcorrido o prazo para recurso, sem manifestação, encaminhem-se estes autos ao DRH, para anotações e remessa posterior ao arquivo.

Publique-se a parte final desta decisão, com as cautelas de estilo acerca da identificação dos servidores.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo n°2.974/10

Origem: Turma Recursal

Assunto: Nova composição

Despacho:

Considerando o que dispõe o art. 2º, da Resolução n° 08, de 2008, do Eg. Tribunal Pleno, encaminhem-se estes autos à Presidência do TJRR, com a sugestão de que seja estabelecida a nova composição da Turma Recursal, por portaria do Desembargador Presidente, observando-se em tal designação os critérios estabelecidos no §2º, do art. 9º, do Provimento n° 7, da Corregedoria Nacional de Justiça, sem prejuízo da jurisdição de sua vara de origem (§1º, do art. 2º, da Resolução n° 8/2008).

Publique. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**
Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo n° 2.954/10

Origem: Cartório Distribuidor

Assunto: Encaminhamento de inquéritos policiais ao Ministério Público

Despacho:

Vão os autos à MM Juíza de Direito Maria Aparecida Cury, solicitando manifestação acerca do fato, considerando a ativa participação da Magistrada na regulamentação da matéria.

Publique. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**
Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo n° 2.957/10

Origem: Cartório Distribuidor

Assunto: Emissão de etiquetas para capas dos IPLs e TCOs

Despacho:

Encaminhe-se cópia eletrônica das fls. 03/04 ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal, com a sugestão de que as etiquetas de identificação dos autos alusivos a inquéritos policiais e termos circunstanciados sejam providenciadas pela serventia respectiva, até que seja possibilitada a confecção de tais etiquetas pelo SISCOM caracter, antes do recebimento da denúncia e sem geração de antecedentes para os acusados. Após, vão os autos ao DTI, solicitando verificação da possibilidade de emissão de etiquetas na forma mencionada.

Publique. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Processo Administrativo Disciplinar nº 029/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Apuração de responsabilidade de Juiz

Despacho:

R. hoje.

Juntem-se as alegações finais e os documentos apresentados pelo Ministério Público de 2º Grau.

Providencie-se a juntada de mídia contendo a gravação da oitiva de testemunhas do dia 30.07.2010.

Após, vista à defesa, para apresentação de alegações finais, na forma e no prazo do §5º, do art. 9º, d a Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Justiça.

Publique. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 1.931/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Provimento nº 8, da Corregedoria Nacional de Justiça

Despacho:

R. hoje.

Junte-se minuta de regulamentação de plantão mensal específico para recebimento de informações ou de justificativas de atividades, decorrentes de suspensão condicional da pena/processo ou livramento condicional.

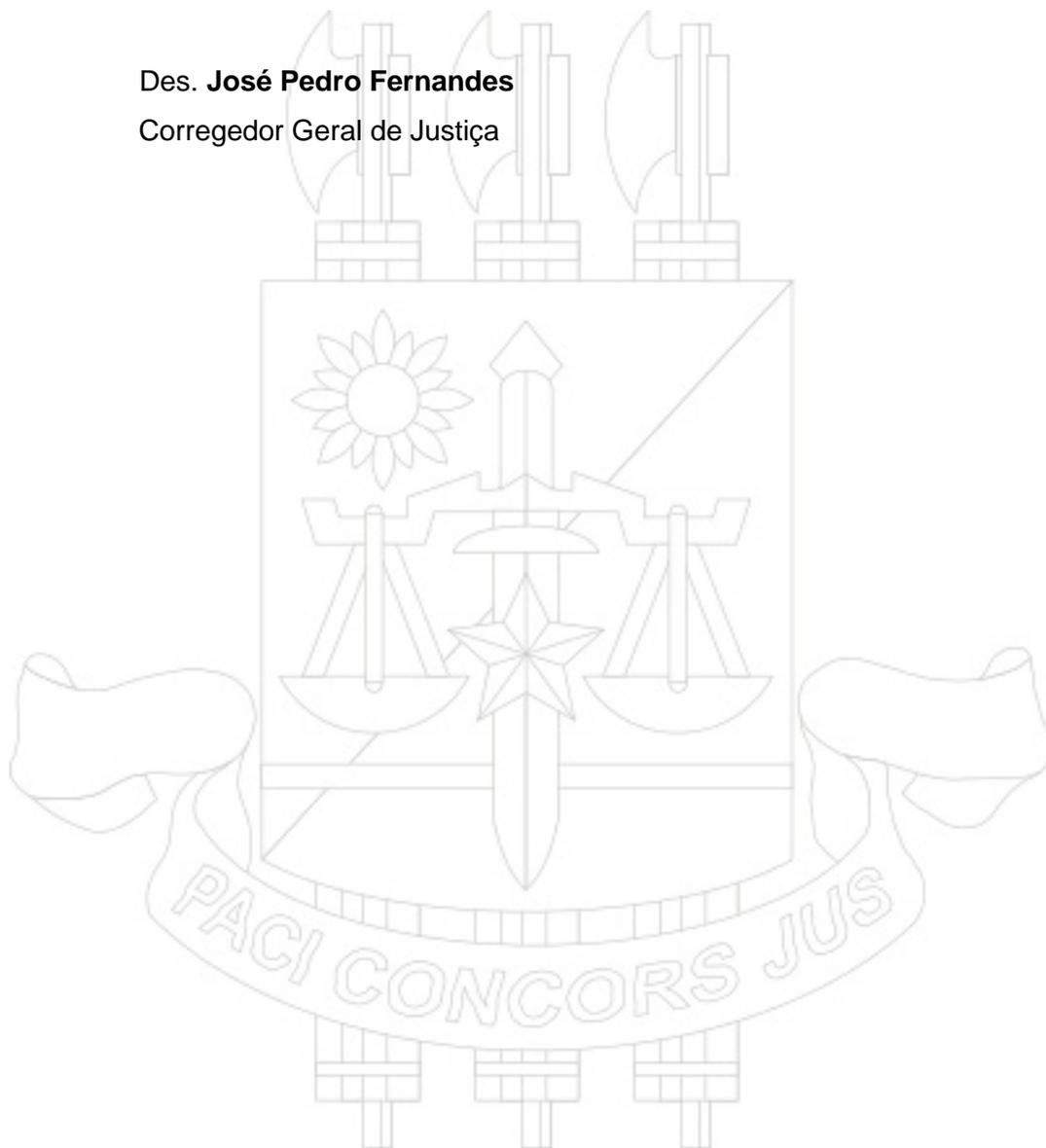
Após, devolva-se à Diretoria Geral do TJRR.

Publique. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça



DIRETORIA GERALDiretoria Geral – Analista Judiciária
Processamento Administrativo N.º 2.969/2010**Expediente: 20/9/2010**Folha n.º **06**, verso

Procedimento Administrativo n.º **2.969/2010**
 Origem: **Divisão de Arquitetura e Engenharia**
 Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 06.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de São Luiz do Anauá – Roraima
Motivo: Visita técnica para fiscalizar a reforma da casa do Juiz
Período: 23 a 24 de setembro de 2010
NOME DO SERVIDOR CARGO/FUNÇÃO
Marliane Brito Sampaio Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de setembro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **2.970/2010**
 Origem: **Juizado da Infância e da Juventude**
 Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 05.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Boa Vista (Penitenciária Agrícola de Monte Cristo) – Roraima
Motivo: Cumpri mandados
Período: 13 a 14 de setembro de 2010
NOME DO SERVIDOR CARGO/FUNÇÃO
José Fabiano de Lima Gomes Oficial de Justiça

Luciano Sampaio de Moraes

Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de setembro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **2972/2010**
Origem: **Comarca de Bonfim - Cartório**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 05.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Penitenciária Agrícola do Monte Cristo/RR	
Motivo: Cumprirem mandados	
Período: 20 a 21 de setembro de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de setembro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **2.973/2010**
Origem: **Juizado da Infância e da Juventude**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 04.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Cantá – Roraima	
Motivo: Cumprir mandado judicial	
Período: 16 a 17 de setembro de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Uili Guerreiro Caju	Oficial de Justiça
Sérgio da Silva Mota	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de setembro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **2966/2010**

Origem: **Comarca de Rorainópolis - Cartório**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Rorainópolis/RR	
Motivo: Cumprirem mandados	
Período: 09 de agosto de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça
Maria Luz Cândida Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de setembro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1760/2010**

Origem: **Seção de Patrimônio**

Assunto: **Pagamento de Diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 12.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Pacaraima/RR	
Motivo: Realizarem o levantamento dos bens permanentes existentes e o levantamento das necessidades de bens permanentes naquela Comarca.	
Período: 25 de maio de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Marino Carvalho de Andrade	Assistente Judiciário
Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de setembro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **2967/2010**

Origem: **Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Municípios de Boa Vista e Pacaraima/RR	
Motivo: Cumprimento de mandados	
Período: 27 a 28 de julho de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de setembro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
DIRETOR GERAL

Procedimento Administrativo n.º **2983/2010**

Origem: **Seção de Patrimônio**

Assunto: **Pagamento de Diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Municípios de Rorainópolis e Caroebe/RR	
Motivo: Cumprimento de mandados de citação e intimação.	
Período: 08 a 09 de setembro de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de setembro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **2977/2010**

Origem: **José Fabiano de lima Gomes e outros – Com. de Bonfim/RR**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 06.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Boa Vista e Normandia (BR-401, Com. Milagre, Mal. Napoleão, Mal. Xumina, Mal. Canaã e Mal. Araçá)-RR

Motivo:	Cumprir Mandados
Período:	22 a 25 de setembro de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de setembro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º **2982/2010**

Origem: **Edimar de matos Costa/RR**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista/RR
Motivo:	Realização de manutenção (lavagem e reparo na placa dianteira), no veículo Frontier de Placas NAV-0129, no período de 09 a 10 de setembro de 2010.
Período:	09 a 10 de setembro de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Edimar de Matos Costa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de setembro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º **2971/2010**

Origem: **José Fabiano de Lima Costa e outros/Com. de Bonfim/RR**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 05.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Bonfim (Mal. Manoá, Com. Lago Redondo, VI. São Francisco, Vic. 01 e Vic. 02 Vilena e Vic. 4- Projeto taboca)-RR,
Motivo:	Cumprir Mandados
Período:	15 a 17 de setembro de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de setembro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º **2811/2010**
 Origem: **Leomar Irineu Auler – Comarca de Alto Alegre/RR**
 Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DEISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 49.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista/RR
Motivo:	Manutenção de Veículo, buscar material no almoxarifado e entregar Ofícios
Período:	Nos dias 04 e 25/09, 06/11/2009, 15/01 e 29/01/2010, 19 e 26/02/2010, 12/03/2010, 09, 16, 23/04/2010, e 30/07/2010, e 06 e 13/08/2010.
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Leomar Irineu Auler	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de setembro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
DIRETOR-GERAL



DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIAS DE 20 DE SETEMBRO DE 2010**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

RESOLVE:

N.º 1291 – Alterar as férias da servidora **ADILVANE BORSATTO**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 10.01 a 08.02.2011.

N.º 1292 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **EDIMAR DE MATOS COSTA**, Motorista, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 16.11 a 02.12.2010.

N.º 1293 – Conceder ao servidor **JOSÉ CISNORMANDO ANDRÉ ROCHA**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2010, nos períodos de 20.09 a 04.10.2010 e 07 a 21.01.2011.

N.º 1294 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **RODRIGO MANSANI**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 11.10.2010 e 10 a 21.01.2011.

N.º 1295 – Alterar as férias do servidor **RONALDO BARROSOS NOGUEIRA**, Analista Judiciário, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 01 a 30.03.2011.

N.º 1296 – Alterar as férias do servidor **TITO AURÉLIO LEITE NUNES JÚNIOR**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 14.01.2011 e 10 a 31.03.2011.

N.º 1297 – Conceder à servidora **IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS**, Assessora Jurídica, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 13 a 27.10.2010 e 03 a 05.11.2010.

N.º 1298 – Conceder à servidora **GICELDA ASSUNÇÃO COSTA**, Assistente Judiciária, folga compensatória nos períodos de 20 a 24.09.2010 e 27 a 28.09.2010, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 01, 02, 10 e 11.07.2010 e 07, 08 e 11.08.2010.

N.º 1299 – Conceder ao servidor **JONATAS LOPES DA SILVA**, Assistente Judiciário folga compensatória nos dias 06, 07 e 08.12.2010 e 27.01.2011, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 31.07 e 01.08.2010, 12 e 13.06.2010.

N.º 1300 – Conceder à servidora **RONNIELY CONCEIÇÃO DE ARAÚJO**, Assistente Judiciária folga compensatória nos períodos de 14 a 17.09.2010, 20 a 24.09.2010, 05 a 08.10.2010 e 25 a 26.10.2010, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 10 e 12.10.2009, 21.11.2009, 30.01.2010, 13 e 16.02.2010, 27.03.2010, 24.04.2010, 08, 09, 28, 29 e 30.05.2010 e 17 e 18.07.2010.

N.º 1301 – Conceder à servidora **FRANCISCA ANGÉLICA ARAÚJO LINS**, Assistente Judiciária, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos dias 01.10.2010, 04 a 08.10.2010, 11.10.2010 e 13 a 15.10.2010.

N.º 1302 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ANA CÂNDIDA LEITE LIMA**, Analista Judiciária, no período 06 a 20.07.2010

N.º 1303 – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **ANA LILIAN MAIA COSTA**, Motorista, no período de 14 a 16.09.2010.

N.º 1304 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **DANIELA CIDADE NOGUEIRA**, Assessora Jurídica, no período 10 a 24.08.2010

N.º 1305 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **EDISA KELLY VIEIRA DE MENDONÇA**, oficial de Justiça, no período 14 a 16.09.2010.

N.º 1306 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **LAURINDA NEVES DOS SANTOS**, Auxiliar Administrativa, no período 30.07 a 06.08.2010.

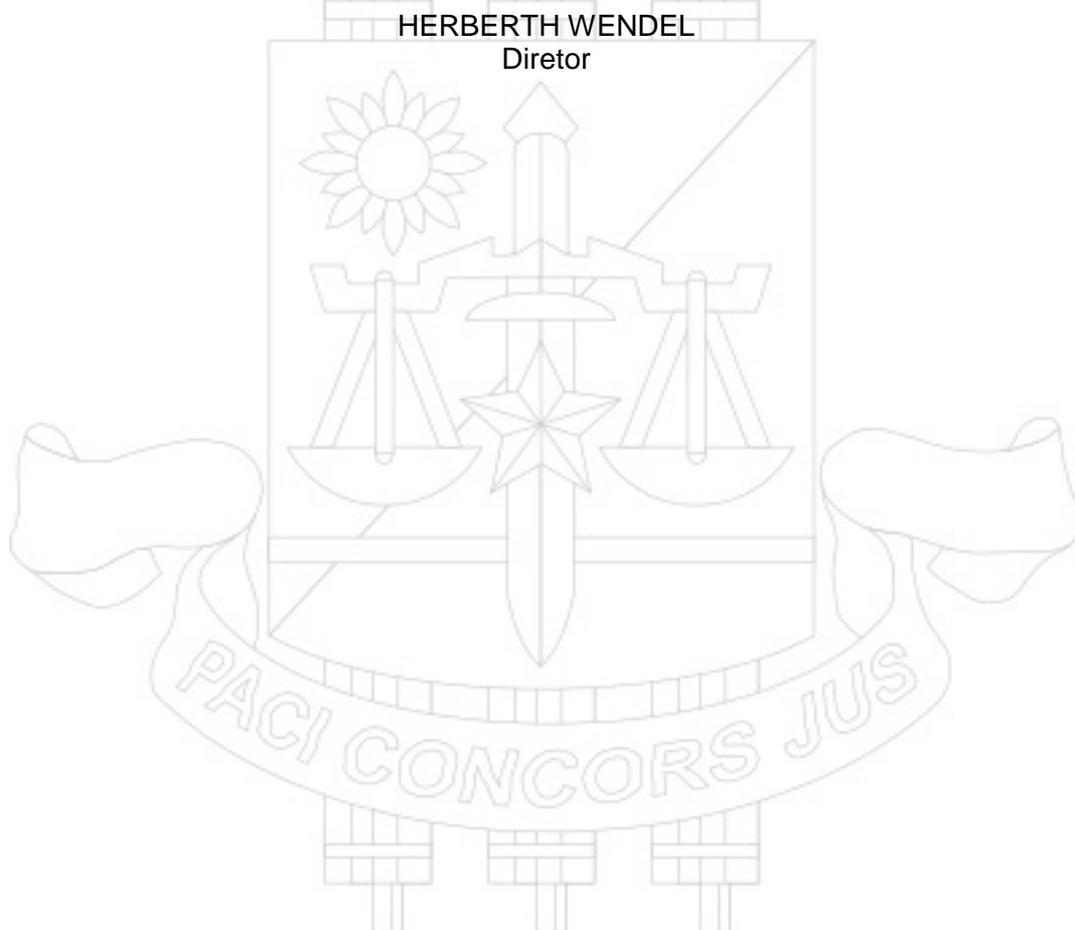
N.º 1307 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **LILIAN TAJUJÁ ROCHA**, Chefe da Seção Judiciária, no dia 13.09.2010.

N.º 1308 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **REGINALDO GOMES DE AZEVEDO**, Oficial de Justiça, no período 17.08 a 15.09.2010.

N.º 1309 – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **REGINALDO GOMES DE AZEVEDO**, Oficial de Justiça, no período de 02 a 16.08.2010.

N.º 1310 – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Técnica Judiciária, no período de 29.07 a 27.08.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 20/09/2010

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	044/2010	Referente ao P.A. nº 083/2010 - FUNDEJURR
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a prestação de serviço especializado para elaboração do projeto de lógica para o prédio do Fórum Criminal da Comarca de Boa Vista. O objeto será executado em conformidade com as especificações constantes deste instrumento e dos Projetos Básico e Executivo, mediante execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global.	
CONTRATADA:	EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	
VALOR:	R\$ 19.000,00	
PRAZO:	O contrato vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério do TJRR. O prazo descrito compreende o prazo total de elaboração dos Projetos.	
DATA:	Boa Vista, 17 de setembro de 2010.	

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Nº DO ACORDO:	003/2010	Referente ao P.A. 1230/2010
OBJETO:	Tem por objeto estabelecer regime de mútua colaboração com a finalidade de propiciar a atuação conjunta dos partícipes signatários, com vistas a viabilizar a implantação e execução do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar e Tribunal do Júri.	
PARTÍCIPES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJ/RR, Faculdades Cathedral, Ministério Público de Roraima, Defensoria Pública de Roraima e a Prefeitura Municipal de Boa Vista.	
PRAZO:	Esse Acordo vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes, mediante Termo Aditivo, devendo a parte interessada em sua prorrogação comunicar expressamente a intenção com 90 (noventa) dias de antecedência.	
DATA:	Boa Vista, 15 de junho de 2010.	

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Nº DO ACORDO:	005/2010	Referente ao P.A. 1273/2010
OBJETO:	Tem por objeto o intercâmbio de prestação de serviços de tecnologia da informação para implementação da tramitação eletrônica de procedimentos e processos, desenvolvimento e aprimoramento de novos sistemas e/ou manutenção de sistemas com apoio às atividades e projetos comuns, a serem realizados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJ/RR, Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública Estadual e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima	
PRAZO:	Esse Acordo vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de sua publicação, podendo ser prorrogada automaticamente por igual período, exceto ser houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.	
DATA:	Boa Vista, 31 de agosto de 2010.	

Valdira Silva
Diretora de Administração

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 3187/2008

Origem: Departamento de Administração

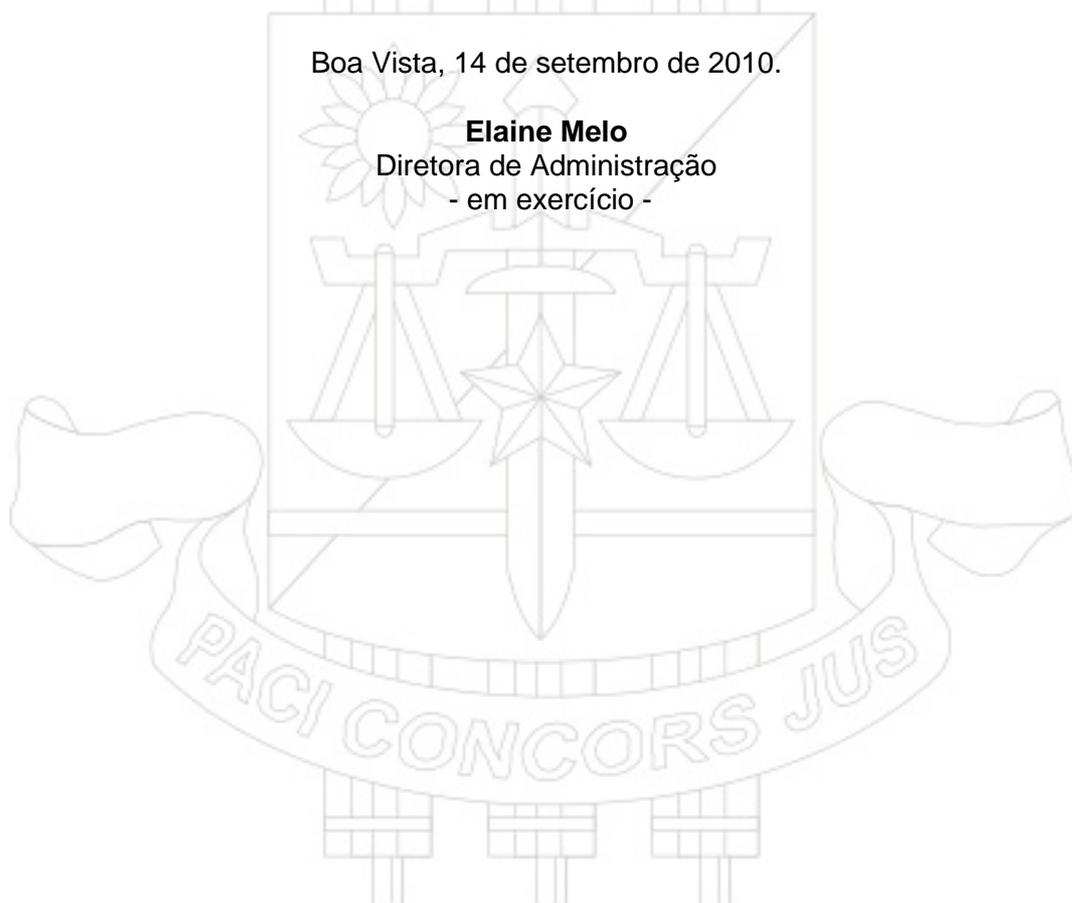
Assunto: Procedimento para viabilizar a contratação de empresa para fornecimento e/ou reparos de cabos ópticos e demais materiais pertinentes à manutenção, nos prédios do Poder Judiciário.

1. Acato o parecer da Analista deste Departamento.
2. Autorizo a prorrogação solicitada pela empresa, conforme solicitado no documento constante de fl. nº 279, com fundamento no art. 2º, inciso V da Portaria nº 463/2009.
3. Notifique-se a contratada, com cópia do parecer e desta decisão.
4. Ressalte-se, no ofício a ser enviado, que não haverá nova concessão de prorrogação de prazo, que a conclusão dos trabalhos deve ser efetuada até o dia 11/10/2010.

Boa Vista, 14 de setembro de 2010.

Elaine Melo

Diretora de Administração
- em exercício -



DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Expediente de 21/09/2010

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 SETEMBRO DE 2009 A AGOSTO DE 2010

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”)

R\$ 1,00

<u>DESPESA COM PESSOAL</u>	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	57.273.346,97	1.333,21
Pessoal Ativo	56.084.991,75	1.333,21
Pessoal Inativo e Pensionista	1.188.355,22	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	9.473.509,39	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	9.473.509,39	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)	47.799.837,58	1.333,21
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (III a + III b)	47.801.170,79	

<u>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</u>	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)	1.752.489.038,56
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	2,73
LIMITE MÁXIMO (inciso II, alínea “b” do art. 20 da LRF) – 6,00%	105.149.342,31
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) – 5,70%	99.891.875,20

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.

Boa Vista – RR, 20 de setembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Augusto Monteiro
Diretor-Geral

Kelvem Márcio Melo de Almeida
Diretor de Planejamento e Finanças,
Em exercício

Cláudia Raquel de Mello Francez
Secretária de Controle Interno
CRC/RR 711/O-2

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 16/09/2010

Republicação por incorreção

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto em exercício, Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, no uso das suas atribuições legais e Regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 09 do Tribunal Pleno, de 16 de junho de 2008, resolve divulgar a relação de objetos (bicicletas, motocicletas, aparelhos de televisão, etc), que se encontram nas dependências do 3º Distrito Policial há mais de 18 meses, conforme Ofício n.º 017/10/CART/3ºDP/DPJC/SESP/RR, que não estão vinculadas a autos de apresentação e apreensão ou a ato de arrecadação de qualquer procedimento de investigação policial, instando, desde já, seus eventuais donos a se apresentarem com a prova da propriedade para reclamá-los, na Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no endereço Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro.

RELAÇÃO DE OBJETOS:

Nº DE ORDEM	QTD	OBJETO	MARCA	SITUAÇÃO
01	01	Vídeo Game Super Nitendo nº Un 14228124	Nitendo	Sem procedimento
02	03	Fitas de vídeo Game – Super Nitendo	-	Sem procedimento
03	01	Maquina fotográfica MC 28 nº 221642	Yashica	Sem procedimento
04	01	Aparelho CD para veículo nº 4911129 592221	Pioneer	OCnº 081/06/DPI/IC – Lote 137/06/Livro de Apreensão–L401/06/3º DP
05	01	Sacola plástica contendo diversos controles e fios para vídeo game.	-	Sem procedimento
06	01	Aparelho de toca fitas veicular nº série 00293405	CCE	Sem procedimento
07	01	Aparelho de DVD com controle e um cabo – nº de série D461(21)02T291459A4F	Gradiente	Sem procedimento
08	01	Óculos escuro em plástico de armação preta faltando uma haste e outro de armação prateada HRM - 530	-	APF nº 063/05/3º DP
09	01	Relógio pulse HRM - 530	Tronic	Sem procedimento
10	01	Lata de cola e um recipiente plástico contendo um comprimido e indícios de substâncias entorpecentes	-	Ref. TCO nº 181/05/3º DP
11	01	Pulseira plástica e um cordão de linha com pingente	-	IP nº 181/05/3º DP
12	01	Televisão 20", nº de série 21PT5433/78R-HC 356048	Philips	APFnº 19/3º DP–C.Libana
13	01	Compact Disc Stereo Radio Cassete nº AU0600039928	Recorder	IP 033/06/3º DP

14	01	Mini Sistem s/nº 5163 MO: 909137 CQ 4892 – JHHT0810GSFWSG03ZF	CCE	Sem procedimento
15	01	Compact Disc. Digital Azul RG 8157	Toshiba	Sem procedimento
16	01	Aparelho Internet Easybox com teclado e cabo nº 11447 15N500M –	Daewoo	Art. 171
17	01	Maquina fotográfica MD 90 Auto Flash HL 286614 - VPI	Makica	Sem procedimento
18	01	Saco plástico contendo 1 CD transparente e um recipiente plástico transparente	-	BO nº 8721/06/1º DP
19	01	Sacola de papel contendo 5 caixas de remédio, 1 caixa de leite e 2 maços de cigarro da marca DERBI	-	BO nº 10630/06/1º DP
20	01	Par de placas de para veículo na cor vermelha nº JXA 0257 RR- Boa Vista	-	IP nº 020/06/3º DP
21	01	Faca com aproximadamente 21 cm	-	BO nº 3476/06/3º DP Laudo 3909/IC – OC – nº 878/06
22	01	Facão com aproximadamente 50 cm com uma borracha enrolada na parte traseira com cabo	-	Memo nº 283/4º DP ROP/PM 1679
23	02	Faca com aproximadamente 30 cm	-	PT 750/06
24	01	Faca com aproximadamente 30 cm	-	Sem procedimento
25	01	Geladeira branca Série nº TH260AS279	Eletrolux	APF nº 017/06/3º DP – Caso Carlos Leal
26	01	Ar condicionado 10500 BTUs	Springer	Sem procedimento
27	01	Aparelho de som digital NSAA	Toshiba	Sem procedimento
28	01	Aparelho de som DADW 537	AIWA	Sem procedimento
29	01	Radio Gravador AM/FM estério c/ CD	Toshiba	RG 8157
30	01	Rádio Cassete Recorde CB02064M7242298	Lasonic	Sem procedimento
31	01	Rádio gravador estério c/ CD	Britânia	Sem procedimento
32	28	Cds diversos	-	Sem procedimento
33	03	Porta Cds	-	Sem procedimento
34	01	Controle Remoto	Panasonic	Sem procedimento
35	01	Aparelho celular F5885377956846	Gradiente	Sem procedimento
36	02	Capas de Telefone celular na cor preta	-	Sem procedimento
37	01	Carregador de telefone celular	Motorola	Sem procedimento
38	01	Carregador de telefone celular	Nokia	Sem procedimento
39	01	Rádio gravador c/ CD – 64	Senkey Pild	Sem procedimento
40	01	Televisão 14” – Modelo c 1417	Sharp	Sem procedimento
41	01	Televisão modelo 148 SGM AA 000541	Toshiba	Cont 7º
42	01	Televisão Platium-modelo TP 20S-1N 055232	Philco	Cont. 3º
43	02	Agendas usadas	-	Sem procedimento
44	01	Controle remoto	Philips	Sem procedimento
45	01	Aparelho de DVD 503005990	Prowiew	Sem procedimento
46	01	Chave de cor vermelha de cadeado e corrente	-	Sem procedimento
47	01	Aparelho de ar condicionado 7500 btus	-	Sem procedimento
48	02	Capacetes preto	-	Sem procedimento
49	01	Capacete azul	-	Sem procedimento
50	01	Capacete verde	-	Sem procedimento
51	01	Aparelho de som AZ 1110/17	Philips	Sem procedimento
52	01	Bomba d'água residencial de cor verde	-	Sem procedimento
53	01	Aparelho de som modelo DW 2484	AIWA	Sem procedimento
54	01	Aparelho de vídeo game	Nitendo	Sem procedimento
55	01	Cômoda com 5 gavetas e 1 porta de	-	APF nº 017/06/3º DP –

		cor marrom e branca		Caso Carlos Leal
56	01	Televisão modelo Lumina 29" AA 049749	Semp	APF nº 017/06/3º DP – Caso Carlos Leal Cont. 1º
57	01	Televisão stério Sap – 29" JKUJ387HGTD4CHODY7	CCE	APF Nº 019 – C. Libania
58	01	Televisão 20" nº 99.11.0059279 mod. 205T58	Sharp	APF nº 017/06/3º DP – Caso Carlos Lea Cont. 5º
59	01	Televisão 14" nº 9507002736T028		ROP/PM 008247/06- Cont. 6º
60	01	Bicicleta masculina azul nº 224992		Sem procedimento
61	01	Bicicleta masculina marrom nº 9H40982	Begatte	ROP 05192
62	01	Bicicleta masculina verde nº FF83196	Monarck	Sem procedimento
63	01	Bicicleta Feminina vermelha nº 2L08313	Poti	Sem procedimento
64	01	Bicicleta Feminina vermelha nº 98V01973	PRINCE	Sem procedimento
65	01	Bicicleta Feminina preta nº FF72624	MONARCK	Sem procedimento
66	01	Bicicleta Feminina verde nº 97T02080	PRINCE	Sem procedimento
67	01	Bicicleta Masculina vermelha nº F16600	CALOI	Sem procedimento
68	01	Bicicleta Feminina Azul nº F785263	MONARCK	Sem procedimento
69	01	Bicicleta Feminina Verde nº	MONARCK	ROP Nº 10729
70	01	Bicicleta masculina azul nº 3157HA	MONARCK	ROP 05947
71	01	Bicicleta Feminina Azul s/nº	MONARCK	Sem procedimento
72	01	Bicicleta Feminina Vermelha nº 71925	MONARCK	ROP 0104/06
73	01	Bicicleta Feminina Roxa nº FF62424	TROPICAL	Sem procedimento
74	01	Bicicleta Masculina vermelha nº CL85903	SUNDAWN	Sem procedimento
75	01	Bicicleta Infantil vermelha nº FF 1187	MONARCK	Sem procedimento
76	01	Bicicleta Feminina Azul nº AG 58456	SUNDAWN	Sem procedimento
77	01	Bicicleta Feminina Verde nº FF68615	MONARCK	Sem procedimento
78	01	Bicicleta Feminina Marrom nº 10582CF	POTI	Sem procedimento
79	01	Bicicleta Feminina Branco / lilás nº 3012611	PRINCE	Sem procedimento
80	01	Bicicleta Feminina Preta nº J005911	POTI	Sem procedimento
81	01	Bicicleta Masculina Prata / Preta nº 135092	SUNDAWN	Sem procedimento
82	01	Bicicleta Feminina Rosa s/nº	SUNDAWN	Sem procedimento
83	01	Bicicleta Feminina Rosa nº 1647046	POTI	Sem procedimento
84	01	Bicicleta Feminina Lilás nº FF33572	MONARCK	Sem procedimento
85	01	Bicicleta Feminina Lilás nº FF27230	MONARCK	Sem procedimento
86	01	Bicicleta Feminina Cinza s/nº	SUNDAWN	Sem procedimento
87	01	Bicicleta Masculina Azul nº 4h103241	PRICE	Sem procedimento
88	01	Bicicleta Feminina Vermelha nº 209800	MONARCK	Sem procedimento
89	01	Bicicleta Masculina Cinza nº 126180	MONARCK	Sem procedimento
90	01	Bicicleta Masculina Azul s/nº	PRICE	Sem procedimento
91	01	Bicicleta Masculina Cinza nº FF 60723	MONARCK	Sem procedimento
92	01	Bicicleta Feminina Branca s/nº	CALOI	Sem procedimento
93	01	Bicicleta Masculina Lilás nº J197191	MONARCK	Sem procedimento
94	01	Bicicleta Feminina Roxa nº 2G00499	CAIRU	Sem procedimento
95	01	Bicicleta Feminina Verde nº 98V0335	PRICE	Sem procedimento
96	01	Bicicleta Masculina Verde nº FF663A7	MONARCK	Sem procedimento
97	01	Bicicleta Masculina Preta S/nº	POTI	Sem procedimento
98	01	Bicicleta Feminina Verde nº FF00311	MONARCK	Sem procedimento
99	01	Bicicleta Masculina Verde nº E13561	CALOI	Sem procedimento
100	01	Bicicleta Feminina Vermelha nº	SUNDAWN	Sem procedimento

		A185582		
101	01	Bicicleta Feminina Vermelha nº OF14538	SUNDAWN	Sem procedimento
102	01	Bicicleta Feminina Azul s/nº	CALOI	Sem procedimento
103	01	Bicicleta Masculina Alumínio nº 19117KF	CALOI	ROP 66093/96
104	01	Bicicleta Feminina Grafite nº D1008919	SUNDAWN	BO 2301/06
105	01	Bicicleta Feminina Vermelha nº 5D01150	PRICE	Sem procedimento
106	01	Bicicleta Masculina Verde nº FF31413	MONARCK	Sem procedimento
107	01	Bicicleta Masculina Azul nº SA1845	MONARCK	Sem procedimento
108	01	Bicicleta Feminina Vermelha nº 2E38368	CALOI	Sem procedimento
109	01	Bicicleta Feminina Verde nº 1F23481	MONARCK	TCO 183/03
110	01	Bicicleta Feminina Vermelha s/nº	MONARCK	Sem procedimento
111	01	Bicicleta Masculina Vermelha nº 2B01671	MONARCK	Sem procedimento
112	01	Bicicleta Masculina Cinza nº S45MA22693	SUNDAWN	Sem procedimento
113	01	Bicicleta Masculina Azul nº 1G08335	MONARCK	Sem procedimento
114	01	Bicicleta Masculina Cinza nº G31015	SUNDAWN	Sem procedimento
115	01	Bicicleta Masculina Verde nº 970825098	CALOI	Sem procedimento
116	01	Bicicleta Feminina s/ pintura nº 047918AG	CALOI	ROP 002850
117	01	Bicicleta Feminina Vermelha nº 529363	MONARCK	Sem procedimento
118	01	Bicicleta Masculina azul/cinza nº 4ª96610	CAIRU	Sem procedimento
119	01	Bicicleta Masculina Verde nº 23446FF	CAIRU	Sem procedimento
120	01	Bicicleta Feminina raspada s/nº	CALOI	Sem procedimento
121	01	Bicicleta Feminina Lilás nº 2D14373	CALOI	ROP 006458
122	01	Bicicleta Feminina Azul/cinza nº 220103952	SUNDAWN	Sem procedimento
123	01	Bicicleta Feminina Azul nº 65200DF	CALOI	Sem procedimento
124	01	Bicicleta Infantil Vermelha nº 529261	CALOI	Sem procedimento
125	01	Bicicleta Feminina Roxa nº 6ª02696	PRICE	BO Nº 3543
126	01	Bicicleta Feminina Vermelha nº 4F0657	CAIRU	ROP 06670
127	08	Quadros de bicicletas desmontados	-	Sem procedimento
128	01	Motocicleta CG Vermelha Placa NAH 9977	HONDA	CH 6118
129	01	Motocicleta Titan Azul Placa NAL 3392	HONDA	CH 71352
130	01	Motocicleta Titan Vermelho JWU 3237	HONDA	CH 614164
131	01	Caixa de madeira contendo vários objetos perfurantes	-	Sem procedimento
132	01	Tarrafa para pesca	-	Sem procedimento
133	01	Caixa de papelão com vários objetos perfurantes	-	Sem procedimento
134	01	Macaco para automóvel	-	Sem procedimento
135	01	Bebedouro na cor prata	-	Sem procedimento
136	01	Toca CD na cor prata	-	Sem procedimento
137	01	Toca Fitas	Diplomata	Sem procedimento
138	01	Bolsa escolar contendo roupas, sapato, paca e uma vasilha	-	Sem procedimento
139	01	Assento de carro	-	Sem procedimento
140	01	Calota de caminhão	-	Sem procedimento
141	01	Quadro de motocicleta sem identificação	-	Sem procedimento

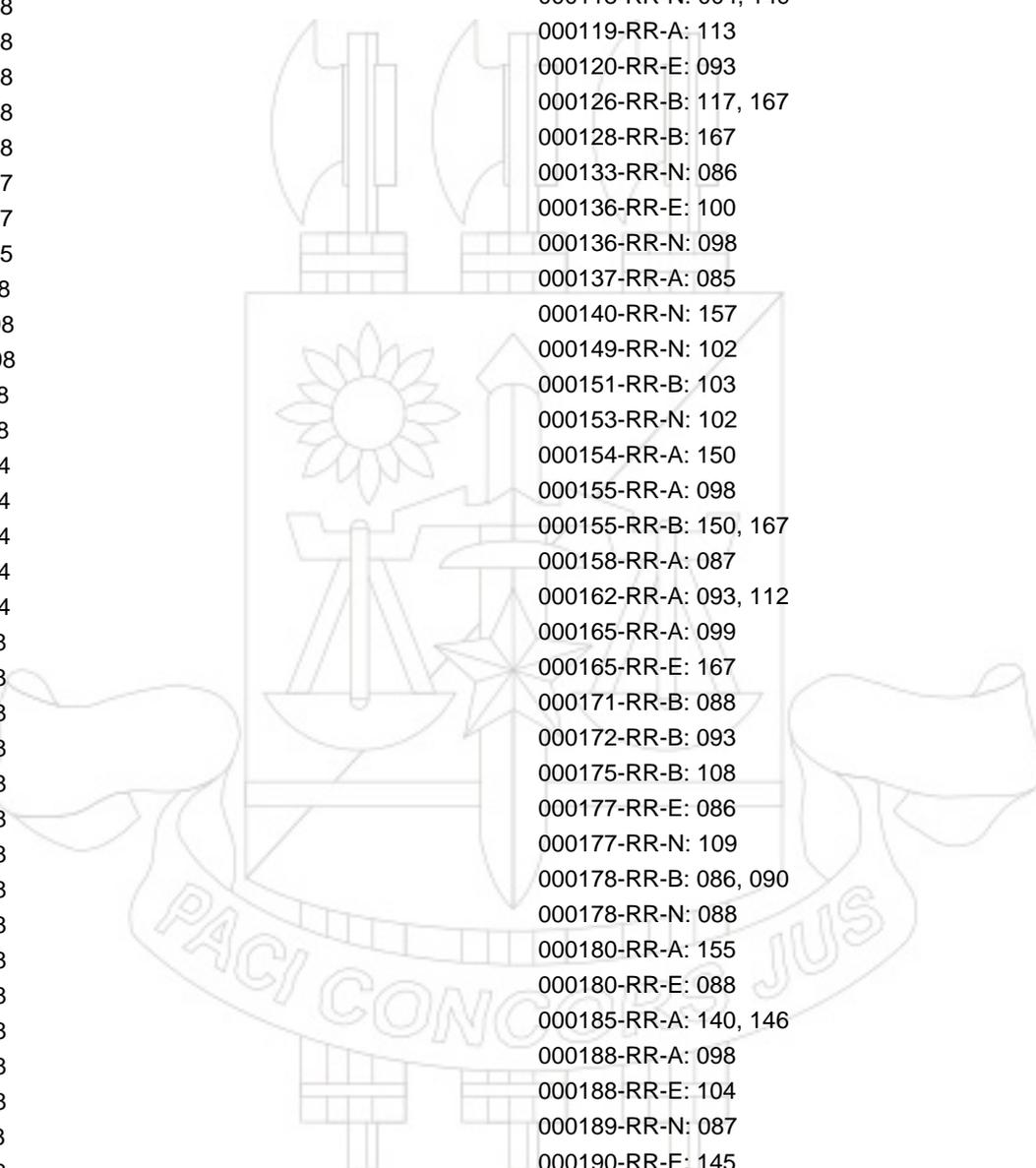
142	01	Botija de gás	-	Sem procedimento
143	01	Fogão 2 bocas	-	
144	01	Saco contendo objetos perfurantes	-	Vários procedimentos
145	01	Tampa de cofre danificada	-	APF 048/6/3ºDP T. Sales
146	05	Aros de bicicleta	-	Sem procedimento
147	01	Calculadora	Sunway	Sem procedimento
148	01	Balança pequena	-	Sem procedimento
149	01	Toca discos na cor preta	Panasonic	Sem procedimento
150	01	Toca fitas	Toshiba	Sem procedimento
151	01	Tanque de motocicleta para CG 125 com vermelha	-	Sem procedimento
152	01	Toca fitas na cor preta pequeno	-	Sem procedimento
153	01	Televisão 20" desmontada	-	Sem procedimento
154	02	Tacos de sinuca quebrado	-	Sem procedimento
155	01	Arma caseira na cor azul	-	Sem procedimento
156	01	Tesoura de cortar ferro com cadeado de bicicleta	-	Sem procedimento
157	01	Caixa contendo várias facas	-	Sem procedimento
158	01	Carote na cor amarela	-	Sem procedimento
159	01	Arma Caseira	-	Sem procedimento
160	01	Arma Caseira	-	Sem procedimento
161	01	Quadro de cama na cor vermelha	-	Sem procedimento
162	01	Estrado de madeira para cama	-	Sem procedimento
163	02	Ventiladores	Arno	Sem procedimento
164	01	Mangueira de aprox. 2 metros	-	Sem procedimento
165	01	Bolsa preta com várias peças de roupas	-	Sem procedimento
166	01	Assento para motocicleta na cor preta	-	Sem procedimento
167	01	Carenagem na cor vermelha para motocicleta	-	Sem procedimento
168	01	Maleta na cor cinza em material plástico	-	Sem procedimento
169	01	Painel para motocicleta titan 150 completo	-	Sem procedimento
170	01	Caixa contendo várias peças usadas	-	Sem procedimento
171	01	Saco plástico com várias roupas e vários objetos pessoais tipo cd's, agenda, chave e etc.	-	Sem procedimento
172	01	Toca cd's nº HD N000023243	Britânia	Sem procedimento
173	01	Aparelho de som s/nº	AIWA	Sem procedimento
174	01	Toca fitas de carro s/ nº	-	Sem procedimento
175	01	Toca fitas nº KZ01921163	Philips	Sem procedimento
176	01	DVD nº 503000637	Proview	Sem procedimento
177	01	Toca fitas nº 0206UMZ242298	Lasonic	Sem procedimento
178	01	Aparelho de som nº S05LM17Q1438	Aiwa	Sem procedimento
179	01	Aparelho de som nº AA173256	Toshiba	Sem procedimento
180	01	Aparelho de som nº 00080483	CCE	Sem procedimento
181	01	Toca cd s/nº	National	Sem procedimento
182	02	Caixas para computadores	-	Sem procedimento
183	01	Toca disco s/nº com 20 caixas	Philips	Sem procedimento
184	03	Caixas de som	Panasonic	Sem procedimento
185	01	Caixa de som	CCE	Sem procedimento
186	01	Fogão elétrico quatro bocas de cor branca nº 105284308304687278310019	Continental	Sem procedimento
187	01	Vídeo Game nº 018044507AOJ	Nitendo	Sem procedimento
188	01	Bicicleta Vermelha nº 4F 06574	Cairu	ROP Nº 06670

190	01	Bicicleta Vermelha nº 5121621	Sundawn	ROP 000952
191	01	Bicicleta Verde desmontada nº 042836	Monarck	Sem procedimento
192	01	Bicicleta Azul nº BJ 0380 – faltando peças	Sandown	Sem procedimento
193	01	Bicicleta Vermelha nº 33167CE – faltando peças	Caloi	Sem procedimento
194	01	Televisão 20", sem controle remoto	Samsung	ROP 003894
195	01	Garrafa plástica de 600ml contendo substância com aparência de cola de sapateiro	-	Sem procedimento
196	01	Aparelho celular	NOKIA	Sem procedimento
197	01	Aparelho celular C115	MOTOROLA	Sem procedimento
198	01	Aparelho celular C151	MOTOROLA	Sem procedimento
199	01	Carregador de celular, modelo PMS5091A	MOTOROLA	Sem procedimento
200	03	Carteiras porta cédula sem documentos	-	Sem procedimento
201	03	Chaveiros com chaves	-	Sem procedimento
202	01	Relógio de pulso com instruções	FLASH BEAM	Sem procedimento
203	01	Faca cabo branco	-	Sem procedimento
204	01	Terçado de cabo preto	-	Sem procedimento
205	01	Lamina de faca	-	Sem procedimento
206	01	Pedra	-	Sem procedimento
207	01	Aparelho celular	MOTOROLA	BO Nº 1057/06 – 3º DP
208	01	Chaves com inscrição aliança e rapaiz	-	Sem procedimento
209	01	Aparelho de som mp3 na cor prata RVCD64	SANKEY	Sem procedimento

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 16 de Setembro de 2010.

Luiz Fernando Castanheira Mallet
Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto em exercício

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000193-AM-A: 098	000088-RR-E: 088, 109
000269-AM-A: 098	000101-RR-B: 098
000276-AM-A: 098	000105-RR-B: 098, 101
001235-AM-N: 098	000107-RR-A: 124
001636-AM-N: 098	000108-RR-N: 098
002237-AM-N: 098	000110-RR-B: 098
002501-AM-N: 098	000113-RR-B: 103
002510-AM-N: 098	000114-RR-A: 087, 106, 108, 120
002581-AM-N: 098	000118-RR-A: 111
003356-AM-N: 098	000118-RR-N: 004, 149
003456-AM-N: 087	000119-RR-A: 113
003739-AM-N: 107	000120-RR-E: 093
025520-AM-N: 115	000126-RR-B: 117, 167
006525-CE-N: 098	000128-RR-B: 167
014457-GO-N: 098	000133-RR-N: 086
036179-MG-N: 098	000136-RR-E: 100
003771-PA-N: 098	000136-RR-N: 098
005865-PA-N: 098	000137-RR-A: 085
017178-PR-N: 104	000140-RR-N: 157
021556-PR-N: 104	000149-RR-N: 102
025929-PR-N: 104	000151-RR-B: 103
033743-PR-N: 104	000153-RR-N: 102
047646-PR-N: 104	000154-RR-A: 150
011303-RJ-N: 098	000155-RR-A: 098
015470-RJ-N: 098	000155-RR-B: 150, 167
018456-RJ-N: 098	000158-RR-A: 087
038982-RJ-N: 098	000162-RR-A: 093, 112
044618-RJ-N: 098	000165-RR-A: 099
046564-RJ-N: 098	000165-RR-E: 167
048950-RJ-N: 098	000171-RR-B: 088
052195-RJ-N: 098	000172-RR-B: 093
062512-RJ-N: 098	000175-RR-B: 108
077821-RJ-N: 098	000177-RR-E: 086
079137-RJ-N: 098	000177-RR-N: 109
081517-RJ-N: 098	000178-RR-B: 086, 090
081820-RJ-N: 098	000178-RR-N: 088
082059-RJ-N: 098	000180-RR-A: 155
120183-RJ-E: 098	000180-RR-E: 088
125797-RJ-N: 098	000185-RR-A: 140, 146
002365-RN-N: 098	000188-RR-A: 098
000910-RO-N: 122	000188-RR-E: 104
001302-RO-N: 102	000189-RR-N: 087
000004-RR-N: 098	000190-RR-E: 145
000005-RR-B: 104	000191-RR-E: 145
000052-RR-N: 096, 097, 098	000194-RR-B: 087
000061-RR-A: 087	000194-RR-E: 132
000066-RR-A: 109	000194-RR-N: 127
000077-RR-E: 087, 106	000197-RR-A: 144
000079-RR-B: 098	000197-RR-E: 150
000087-RR-B: 167	000203-RR-N: 088, 100
000087-RR-E: 106	000205-RR-B: 094, 095, 097, 098, 108, 121, 123, 124
	000208-RR-A: 111
	000208-RR-B: 143, 159
	000212-RR-E: 145
	000212-RR-N: 148, 151

000215-RR-B: 120
000215-RR-E: 088
000218-RR-B: 128
000220-RR-B: 119
000221-RR-A: 098
000223-RR-A: 098
000223-RR-B: 110
000223-RR-N: 114, 156
000225-RR-N: 115
000229-RR-A: 163
000231-RR-B: 086
000236-RR-N: 120
000237-RR-N: 117
000240-RR-B: 088
000240-RR-N: 162
000243-RR-B: 162
000245-RR-A: 098
000246-RR-B: 158
000247-RR-B: 127
000248-RR-B: 105
000254-RR-A: 128, 140, 144
000257-RR-N: 158
000264-RR-B: 122
000264-RR-N: 104, 106, 107, 108
000269-RR-N: 108
000270-RR-B: 106, 108
000273-RR-B: 116
000276-RR-A: 105, 111
000282-RR-N: 105
000284-RR-N: 114
000295-RR-A: 109
000297-RR-A: 141
000298-RR-B: 140, 160, 166
000298-RR-N: 116
000299-RR-N: 099, 120
000311-RR-N: 089
000323-RR-A: 104, 106
000323-RR-N: 138
000327-RR-N: 111
000337-RR-N: 091
000344-RR-N: 102
000352-RR-N: 117
000358-RR-N: 121, 123
000379-RR-N: 093
000385-RR-N: 139
000386-RR-N: 007
000391-RR-N: 120
000393-RR-N: 159
000410-RR-N: 124
000412-RR-N: 129
000421-RR-N: 111
000424-RR-N: 093
000430-RR-N: 139
000441-RR-N: 141, 154
000452-RR-N: 093

000457-RR-N: 011, 012, 093
000464-RR-N: 110
000474-RR-N: 121, 123
000493-RR-N: 161
000497-RR-N: 132
000504-RR-N: 088
000507-RR-N: 179
000514-RR-N: 167
000548-RR-N: 162
000550-RR-N: 106, 136
000555-RR-N: 203
000556-RR-N: 139
000557-RR-N: 145
000564-RR-N: 009
000566-RR-N: 139
000594-RR-N: 104
000604-RR-N: 127
000609-RR-N: 104
008301-RS-N: 109
025730-SP-N: 098
026201-SP-N: 098
026283-SP-A: 098
026362-SP-N: 098
050472-SP-B: 098
052207-SP-N: 098
067217-SP-N: 098
069873-SP-N: 098
070562-SP-N: 098
070955-SP-N: 098
070986-SP-N: 098
078000-SP-N: 098
081374-SP-N: 098
086591-SP-N: 098
088632-SP-N: 098
091557-SP-N: 098
102546-SP-N: 098
107032-SP-N: 098
109768-SP-N: 098
118408-SP-N: 098
128522-SP-N: 098
165511-SP-N: 098
196403-SP-N: 118

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

001 - 0014219-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014219-8

Indiciado: A.A.A.

Distribuição por Dependência em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0014204-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014204-0
Réu: Tiago de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0014228-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014228-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0013443-26.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013443-5
Autor: Edilson da Silva de Sousa
Transferência Realizada em: 17/09/2010.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

005 - 0014217-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014217-2
Indiciado: E.A.S.
Distribuição por Dependência em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0014218-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014218-0
Indiciado: N.B.L.
Distribuição por Dependência em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0014206-27.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014206-5
Réu: Antônio Lima de Oliveira
Distribuição por Dependência em: 17/09/2010.
Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

008 - 0014207-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014207-3
Réu: C.A.S.B.
Distribuição por Dependência em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0014208-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014208-1
Réu: F.R.C.
Distribuição por Dependência em: 17/09/2010.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

010 - 0014157-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014157-0
Indiciado: R.P.S.
Distribuição por Dependência em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0014222-78.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014222-2
Réu: J.E.N.S.
Distribuição por Dependência em: 17/09/2010.
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

012 - 0014224-48.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014224-8
Réu: A.N.G.S.
Distribuição por Dependência em: 17/09/2010.
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Termo Circunstanciado

013 - 0220812-24.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220812-2
Réu: Reynaldo Muniz Silva Andrade e outros.
Transferência Realizada em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

014 - 0013458-92.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013458-3
Autor: S.M.T.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013736-93.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013736-2
Autor: S.M.T.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

016 - 0013732-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013732-1
Executado: A.S.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

017 - 0003353-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003353-8
Infrator: M.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0003361-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003361-1
Infrator: R.C.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0003362-18.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003362-9
Infrator: A.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0004851-90.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004851-0
Infrator: J.G.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0005179-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005179-5
Infrator: R.V.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0005180-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005180-3
Infrator: B.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0005181-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005181-1
Infrator: J.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0005182-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005182-9
Infrator: R.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0005183-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005183-7
Infrator: N.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0005185-27.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005185-2

Infrator: E.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0005206-03.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005206-6
Infrator: R.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0005445-07.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005445-0

Infrator: D.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0005446-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005446-8

Infrator: F.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0005537-82.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005537-4

Infrator: E.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0005538-67.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005538-2

Infrator: P.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0005539-52.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005539-0

Infrator: K.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0005540-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005540-8

Infrator: W.B.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0005550-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005550-7

Infrator: S.M.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0005551-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005551-5

Infrator: A.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007279-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007279-1

Infrator: F.E.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007280-30.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007280-9

Infrator: L.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007281-15.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007281-7

Infrator: H.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007282-97.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007282-5

Infrator: H.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0007283-82.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007283-3

Infrator: R.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0007284-67.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007284-1

Infrator: F.F.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0007285-52.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007285-8

Infrator: J.B.N.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0007286-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007286-6

Infrator: J.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0007287-22.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007287-4

Infrator: A.C.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0007288-07.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007288-2

Infrator: C.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0007289-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007289-0

Infrator: T.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0007290-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007290-8

Infrator: A.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0007291-59.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007291-6

Infrator: M.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0007299-36.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007299-9

Infrator: J.Q.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0007300-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007300-5

Infrator: R.I.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0007301-06.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007301-3

Infrator: B.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0007302-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007302-1

Infrator: A.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0007308-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007308-8

Infrator: K.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0007309-80.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007309-6

Infrator: C.R.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0007310-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007310-4

Infrator: J.P.D.M.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0007311-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007311-2

Infrator: J.M.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0007312-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007312-0

Infrator: H.F.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0007318-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007318-7

Infrator: J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0007319-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007319-5

Infrator: H.M.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0007320-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007320-3

Infrator: A.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0007321-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007321-1

Infrator: A.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0007322-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007322-9

Infrator: K.A.C.B.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0007329-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007329-4

Infrator: P.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0007330-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007330-2

Infrator: A.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0007331-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007331-0

Infrator: L.S.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0007332-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007332-8

Infrator: F.F.O.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0007339-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007339-3

Infrator: M.V.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0007340-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007340-1

Infrator: E.N.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0007341-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007341-9

Infrator: D.C.L.G.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0007350-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007350-0

Infrator: P.W.B.P.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0007351-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007351-8

Infrator: E.Q.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Termo Circunstanciado

072 - 0012089-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012089-7

Indiciado: M.G.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010. Transferência Realizada em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Juiz(a): Caroline da Silva Braz

Ação Penal - Ordinário

073 - 0151351-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151351-0

Réu: Manoel Lelis Pereira

Transferência Realizada em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

074 - 0012078-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012078-0

Indiciado: R.S.T.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0012079-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012079-8

Indiciado: F.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

076 - 0012083-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012083-0

Indiciado: J.A.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0012084-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012084-8

Indiciado: A.M.M.B.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0012085-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012085-5

Indiciado: N.M.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0012087-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012087-1

Indiciado: E.F.M.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0012088-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012088-9

Indiciado: R.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

081 - 0012077-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012077-2

Indiciado: M.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO:

DIA 30/11/2010, ÀS 08:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0012080-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012080-6

Indiciado: R.D.C.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO:

DIA 30/11/2010, ÀS 08:45 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0012082-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012082-2

Indiciado: V.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO:
DIA 23/11/2010, ÀS 11:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

084 - 0012081-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012081-4

Indiciado: E.B.L.

Distribuição por Dependência em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 17/09/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento/inventário

085 - 0005895-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005895-5

Inventariante: N.P.A.

Inventariado: E.S.P.

Despacho: 01-Intime-se, pessoalmente, a inventariante, a fim de manifestar-se acerca do laudo de avaliação (fls.247), em 03 dias, sob pena de aceitação tácita, bem como apresentar o plano de partilha, 02-Dê-se vista à PFN/RR e ao Ministério Público. 03-Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Boa Vista-RR, 16/09/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rosângela Pereira de Araújo

086 - 0023433-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023433-1

Inventariante: Alcilene Felícia Benedito

Inventariado: Espólio de João Batista Cavalcante

Despacho: 01-Intime-se, pessoalmente, a inventariante a fim de cumprir o item 02 de fls.252, em 03 dias, sob pena de adoção de medidas judiciais terminativas. 02-Caso a inventariante não cumpra as determinações acima, oficie-se às Receitas (Federal, Estadual e Municipal) a fim de informar se há débitos em nome do falecido (CPF às fls.03), no prazo de 03 dias. 03-Após, dê-se vista à DPE/RR e a PROGE/RR. 04-Cumpra-se, com URGÊNCIA. Boa Vista-RR, 16/09/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Sheila Alves Ferreira, Sílvia Amélia Catanhede de Oliveira

087 - 0055154-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055154-4

Inventariante: Luiz Antonio Silva Anunciação e outros.

Inventariado: Espólio de Antonio Ferreira Anunciação Neto

Despacho: 01-Oficie-se a fim de cobrar resposta de fls.586, em 48h, sob pena de multa no importe de 20% do valor da causa. 02-Em tempo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. 03-Após, com a resposta do ofício, manifeste-se o inventariante, em 03 dias. 04-Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Boa Vista-RR, 16/09/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Alceu da Silva, Dirceinha Carreira Duarte, Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Fabrícia dos Santos Teixeira, Francisco das Chagas Batista, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

088 - 0122036-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122036-5

Inventariante: Carlos Weyner de Oliveira Silva

Inventariado: Anibal Pereira de Lucena e outros.

Ato Ordinatório: Port.002/00.Vista a causídica OAB/RR 643, pelo prazo de 03 (três) dias, manifestação acerca de fls.200/203, conforme r. despacho de fls.204.01. Boa Vista-RR, 17/09/2010. Liduína Ricarte Beserra Amâncio. Escrivã Judicial.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Roberio Bezerra de Araújo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Thais Emanuela Andrade de Souza

Divórcio Por Conversão

089 - 0028849-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028849-3

Requerente: G.S.A.

Requerido: P.A.A.

Aguarda resposta ag.dev ar.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Execução

090 - 0150814-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150814-8

Exeqüente: I.R.S.D. e outros.

Executado: C.M.D.

Aguarda resposta ag.dev ar.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

091 - 0189213-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189213-4

Exeqüente: A.K.T.A.

Executado: S.B.A.

Aguarda resposta ag.dev ar.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Guarda - Modificação

092 - 0119706-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119706-8

Requerente: F.A.S.

Requerido: E.Q.M.S.

Aguarda resposta ag.dev ar.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Cível

Expediente de 17/09/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Frederico Bastos Linhares
Shirley Kelly Claudio da Silva

Ação de Cobrança

093 - 0128203-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128203-3

Autor: Pacoti Serviços Ltda

Réu: o Estado de Roraima

I. Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 143; II. Int. Boa Vista-RR, 31/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fábio Lopes Alfaia, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Orú Arza, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

Execução Fiscal

094 - 0103304-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103304-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Wilson Andrade de Almeida

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, julgo extinta Execução Fiscal pela satisfação da dívida, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Honorários em 10% do valor da Execução Fiscal atualizado em face do art. 26 do CPC. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 15/09/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

095 - 0121899-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121899-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Juscelino Pereira Nogueira

Final da Sentença: (...) Com tais considerações, homologo por sentença o acordo extrajudicial de parcelamento da dívida com fulcro no art. 269, II do CPC. Suspenda-se o andamento do processo pelo período do parcelamento ou até que haja manifestação das partes, o que ocorrer primeiro. P.R.I. Boa Vista-RR, 14/09/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

096 - 0157626-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157626-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Alfonso Rodrigues do Vale

Final da Sentença: (...) Com tais considerações, homologo por sentença o acordo extrajudicial de parcelamento da dívida com fulcro no art. 269, II do CPC. Suspenda-se o andamento do processo pelo período do parcelamento ou até que haja manifestação das partes, o que ocorrer primeiro. P.R.I. Boa Vista-RR, 14/09/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

097 - 0163854-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163854-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Onofre Roque de Medeiros

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, julgo extinta Execução Fiscal pela satisfação da dívida, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Honorários em 10% do valor da Execução Fiscal atualizado em face do art. 26 do CPC. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 09/09/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

3ª Vara Cível

Expediente de 17/09/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Falência

098 - 0031274-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031274-9

Requerente: Supermercado Mine Preço Ltda e outros.

Despacho: Digam os credores no prazo de cinco dias, sobre o expediente de fls.849/859. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. 17/09/2010. Iarly José Holanda de Souza, Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível. Advogados: Alessandra Farias de Oliveira Barboza, Alexandra Zakie Abboud, Ana Diva Teles Ramos Ehrich, Antonilzo Barbosa de Souza, Antonio Américo Brandi, Artemilce Nogueira Montezuma, Bernardo Atem Francischetti, Carmen Maria Caffi, Carmen Regina Silverio Ramos, Clairton Firmino da Costa, Cláudia Aldericha Donato, Daniel Marques Frederico, Débora Pires Marcolino, Domingos Gustavo de Souza, Edison de Faria, Edson Pereira Gonçalves Filho, Eduardo José da Silva Brandi, Fernando Castro Silva Cavalcante, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Francisco Lázaro Rodrigues Munhoz, Fred Camara de Almeida, Guilherme Pedrosa Lopes, Hércio Silveira Barros, Igor Tadeu Berro Koslovsky, Izilda Ferreira Medeiros, Jaime César do Amaral Damasceno, João Otávio de Noronha, Johnson Araújo Pereira, José João Pereira dos Santos, José Ribamar do Nascimento Paixão, Larissa Nogueira Geraldo, Léa Martins Sales, Liduina Ricarte Beserra Amâncio, Lúcia Pinto Pereira, Ludmila Bezerra Paz Veras, Luís Cláudio Garcia de Almeida, Luiz Augusto dos Santos Porto, Luiz Fernando Maia, Magali Ribeiro, Mamede Abrão Netto, Marçal Marclino da Siva Neto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Margarida Akiko Kaio Kissi, Maria de Fátima Marques dos Santos, Maria Eulália Cordeiro Benvenuto, Marlene Carvalho, Marlene Rodrigues de Souza, Marloni Pereira Jordão, Milton César Pereira Batista, Neuza Del Ciampo, Patrícia Maria Dusek, Paulo Henrique de Souza Freitas, Paulo Roberto Barreiros de Freitas, Paulo Yutaka Matsutani, Pedro José Coelho Pinto, Roberto Grejo, Sandra Maria Amin e Silva, Silvana Borghi Gandur Pigari, Silvino Lopes da Silva, Svirino Pauli, Sueli Rodrigues, Thais Martins Sabbag, Theresa Chistina de Oliveira Quesado, Therezinha de Jesus da Costa Winkler, Varlos de Almeida Braga, Volmar de Paula Freitas, Waldimar de Paula Freitas, Wilson Roberto F. Précoma

4ª Vara Cível

Expediente de 17/09/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Ação de Cobrança

099 - 0150424-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150424-6

Autor: Francisco de Assis de Siqueira Amorim

Réu: Ednaldo Costa Lopes

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 16 de setembro de 2010. Juiz Cristovão Suter.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Afonso de S. Andrade

Exec. Título Extrajudicial

100 - 0068239-11.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068239-6

Exequente: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Executado: Gisele Jorge

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 16 de setembro de 2010. Juiz Cristovão Suter.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

Exec. Título Judicial

101 - 0105338-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105338-6

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Andre Mota da Silva

Ato Ordinatório: Ao autor: publicar edital de citação. (Port. 02/99).

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Execução de Sentença

102 - 0060775-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060775-7

Exeqüente: Robinson Francisco Torreias

Executado: Kátia Moura Marques

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 16 de setembro de 2010. Juiz Cristovão Suter.

Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves, Nilter da Silva Pinho

103 - 0091047-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091047-2

Exeqüente: Lucas Norberto Fernandes de Queiróz

Executado: Libra Factoring e Fomento Mercantil Ltda e outros.

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 16 de setembro de 2010. Juiz Cristovão Suter.

Advogados: Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Samara Cristina Carvalho Monteiro

Indenização

104 - 0116372-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116372-2

Autor: Juremar Luiz Dutra de Souza

Réu: Nital Urbana Laboratórios Ltda

Final da Sentença: (...) Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento dos danos materiais indicados na inicial, com a incidência de juros moratórios a partir da citação e correção monetária a contar da publicação desta sentença. Outrossim, condeno a requerida ao pagamento de 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros moratórios a contar do evento danoso e correção monetária a partir da publicação deste decisum, mais multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 17, IV, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela requerida. P.R.I., desentranhando-se os documentos de fls. 534/549. Boa Vista, 15 de setembro de 2010. Juiz Cristovão Suter

Advogados: Alci da Rocha, Alessandra Dabul, Alexandre Cesar Dantas Socorro, André Luiz Latreille, Camilla Figueiredo Fernandes, Caroline Kantek G. Navarro, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares, Jenifer Liz Weber Casagrande Reichmann, Karla Cristina de Oliveira, Marcos Leandro Pereira

Monitoria

105 - 0164836-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164836-3

Autor: Antonio Adessom Gomes dos Santos

Réu: Alessandra Oliveira

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 16 de setembro de 2010. Juiz Cristovão Suter.

Advogados: André Luiz Vilória, Francisco José Pinto de Mecêdo, Valter Mariano de Moura

5ª Vara Cível

Expediente de 17/09/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Execução de Sentença

106 - 0100693-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100693-9

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Manoel Barbosa Ferreira

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Expeça-se a certidão de crédito. P.R.l. Boa Vista, 23/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

6ª Vara Cível

Expediente de 17/09/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Alcir Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz
Rachel Gomes Silva

Ação Popular

107 - 0146066-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146066-2

Autor: Luiz Roberto Russo de Melo

Réu: Boa Vista Energia S.a

Despacho: Ao Doute órgão ministerial. Boa Vista (RR), em 16/09/2010. César Henrique Alves- Juiz de Direito, em substituição. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcos Osamo Basto Takeda

Declaratória

108 - 0160217-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160217-0

Autor: Cassio Rogério Pinto Wandemberg

Réu: Boa Vista Energia S.a

Despacho: Fíxo honorários em 10%, salvo embargos. Proceda-se ao bloqueio, pelo sistema BANCENJUD da importância em execução, já que não houve cumprimento voluntário. Boa Vista (RR), em 17/09/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito, em substituição. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

Despejo F. Pagto/cobrança

109 - 0147207-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147207-1

Requerente: Francisca Francinete da Silva Lampert

Requerido: Christian André Albrecht

Despacho: Defiro fls. 240. Boa Vista (RR), em 16/09/2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito, em substituição.

Advogados: Jucelaine Cerbato Schmitt Prym, Luiz Augusto Moreira, Luiz Valdemar Albrecht, Maryvaldo Bassal de Freire, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

Habilitação

110 - 0008783-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008783-1

Autor: F.E.S.A.

Réu: M.N.P. e outros.

Despacho: Cumpra o Requerente o despacho de fls. 18. Boa Vista (RR), em 16/09/2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito, em substituição.

Advogados: Marcus Gil Barbosa Dias, Tyroni Mourão Pereira

Possessória

111 - 0142575-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142575-6

Autor: Scoobydoo do Brasil Agrosilvopastoril Ltda e outros.

Réu: Ataliba de Albuquerque Moreira e outros.

Despacho: Intime-se sobre a audiência de acordo. Boa Vista (RR), em 16/09/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito, em substituição.

Advogados: André Luiz Vilória, Ataliba de Albuquerque Moreira, Geraldo João da Silva, Henrique Keisuke Sadamatsu, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Usucapião

112 - 0132466-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132466-0

Autor: Roseane Pereira de Carvalho

Réu: Maria Aleyde Silva Lima

Despacho: Ao Autor. Boa Vista (RR), em 16/09/2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito, em substituição.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

7ª Vara Cível

Expediente de 17/09/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento/inventário

113 - 0154333-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154333-3

Inventariante: Aracy Perpétua Teixeira Carolino

Inventariado: de Cujus Francisco Teixeira Filho e outros.

INTIMAÇÃO. Intimar as partes via DJE, para receber o formal de partilha. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogado(a): Natanael Gonçalves Vieira

Inventário

114 - 0002741-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002741-5

Autor: E.M.R.

Réu: E.H.R.G.

DECISÃO. Tecidas estas considerações, acolho, em parte a impugnação nos seguintes termos e para determinar: 1) Seja a inventariante considerada como herdeira somente no que tange ao bem descrito no item "5" das primeiras declarações e meira quanto aos demais; 2) Seja a inventariante intimada a depositar em juízo metade dos valores provenientes dos imóveis locados; 3) Seja oficiado ao Banco do Brasil e Banco Itaú solicitando o envio de extratos das contas pertencentes ao de cujus; 4) Autorizo a pesquisa junta ao Bancenjud acerca de ativos financeiros em nome do falecido (CPF 151.158.601-04). 5) Indefiro o pedido de colação das benfeitorias realizadas em imóvel de propriedade da inventariante, bem como a solicitação de seus ativos financeiros, nos termos de fundamentação acima. 6) Determino a intimação da inventariante para que apresente a certidão negativa de débitos municipais, bem como para prestar dos valores recebidos a títulos de aluguéis dos imóveis deixados pelo autor da herança e do valor recebido de herança pelo falecido, conforme item 9 de fl. 142. 7) Determino a avaliação dos bens do espólio, a ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador. 8) Oficie-se a Receita Federal para que encaminhe a este juízo cópia da última declaração de imposto de renda do falecido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de setembro de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Lilians Regina Alves

Reconhecimento Paternidade

115 - 0189283-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189283-7

Autor: C.C.R.S.

Réu: N.I.R.B.

DESPACHO. Diga a autora como pretende a realização do exame de DNA, tendo em vista não saber sequer onde está localizado o réu. Prazo: dez dias. BV, 14/09/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Antonio Vidal de Lima, Samuel Moraes da Silva

8ª Vara Cível

Expediente de 17/09/2010

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eliana Palermo Guerra
Maurício Rocha do Amaral

Embarg. Exec. Fiscal

116 - 0000909-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000909-0

Autor: Altamir Ribeiro Lago

Réu: o Estado de Roraima

Baixe ao Cartório Distribuidor para correta autuação do feito, após conclusos. Boa Vista, 15 de setembro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Enéias dos Santos Coelho

Execução

117 - 0089073-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089073-2

Exequente: Stélio Dener de Souza Cruz

Executado: Associação dos Moradores e Mutuários do Conj Hab Caçari
 Finalidade: INTIMAR a parte exequente a efetuar o pagamento referentes às Custas Judiciais e Emolumentos Judiciais, conforme Portaria Conjunta 004, de 14 de junho de 2010, no prazo de cinco dias - em consonância com o artigo 185, do CPC.

Advogados: Anair Paes Paulino, Denise Silva Gomes, Stélio Baré de Souza Cruz

Execução Fiscal

118 - 0009835-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009835-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Macogel Material de Construção em Geral Ltda e outros.

Recebo a presente apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

119 - 0091148-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091148-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Eletrodiesel Boa Vista Ltda e outros.

Defiro. Boa Vista, 15 de setembro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

120 - 0093339-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093339-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rotauto Roraima Automóveis Ltda e outros.

Coloque-se a etiqueta indentificadora da Execução Fiscal; Procedendo-se a juntada dos documentos existentes; Após, conclusos. Boa Vista, 15 de setembro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco das Chagas Batista, Gleydson Alves Pontes, Josué dos Santos Filho, Marco Antônio da Silva Pinheiro

121 - 0101090-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101090-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ma da Silva Maia e Cia Ltda

Deverá, querendo, o exequente providenciar a retificação. Boa Vista, 15 de setembro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução Fiscal

122 - 0156004-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156004-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

Encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Marcelo Tadano

Execução Fiscal

123 - 0157623-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157623-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Miranda Mayrink

O Exequente, querendo, poderá promover a retificação. Boa Vista, 15 de setembro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Oposição

124 - 0148080-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148080-1

Opoente: Município de Boa Vista

Oposto: Espolio de Illo Augusto dos Santos

Isto posto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III, CPC. Sem custas e honorários. P.R.I. Boa Vista, 16 de setembro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Procedimento Ordinário

125 - 0215175-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215175-1

Autor: Eliene de Castro Mota

Réu: o Estado de Roraima

Renove-se, quanto ao cumprimento da Precatória. Boa Vista, 16 de setembro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 17/09/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
PROMOTOR(A):
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
ESCRIVÃO(Ã):
Kamyla Karyna Oliveira Castro

Alimentos - Lei 5478/68

126 - 0012636-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012636-5

Autor: H.V.S.S.

Réu: P.P.S.

Processo Suspenso. Prazo de 030 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 17/09/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Henrique Lacerda de Vasconcelos
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

127 - 0010990-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010990-7

Réu: Odete Irene Domingues e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2010 às 09:00 horas.
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Rimatla Queiroz

128 - 0085747-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085747-5

Réu: Jorgemar Sales da Mota

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 07/10/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Gerson Coelho Guimarães

129 - 0109753-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109753-2

Réu: Fabricio das Chagas Silva

Sentença: Sentença Absolutória.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Inquérito Policial

130 - 0224059-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224059-6

Réu: Iradilson Andrade da Silva

Audiência ADIADA para o dia 04/10/2010 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0002592-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002592-2

Decisão: Recebido a Denúncia.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0005737-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005737-0

Réu: Luiz Sergio Benevides de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/10/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, José Vanderi Maia

133 - 0011700-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011700-0

Réu: Ednaldo Fonseca da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0011715-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011715-8

Réu: Crisanto Nelys da Silva Sampaio

Decisão: "... Nao observo qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do CPP. (.). Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 17/09/2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0013508-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013508-5

Indiciado: A.B.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Expediente de 17/09/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Crime C/ Admin. Pública

136 - 0156250-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156250-7

Réu: Josiel Moura dos Santos e outros.

Decisão: Indefiro a produção de prova testemunhal pela Defesa, dada a intempestividade do oferecimento do rol. O prazo estipulado no art. 417, § 2º CPPM é de 05 (cinco) dias. No presente caso a Defesa teve início da contagem no dia 25 do mês passado e somente deu entrada na petição no dia 01/09. Encaminhem-se os autos ao MP para manifestar-se sobre eventual diligência. Publique-se. Em 17/09/2010. Lana Leitão Martins- Juiza de Direito.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Inquérito Policial

137 - 0010752-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010752-2

Réu: L.N.M. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/10/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 17/09/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal - Ordinário

138 - 0083589-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083589-3

Réu: Vera Lucia Mota de Oliveira e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 08/10/2010 às 15:00 horas.

Advogado(a): Larissa de Melo Lima

139 - 0223502-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223502-6

Réu: Almir Laurence de Souza Cruz Casarim

Intimação dos Advogados de Defesa para apresentação de Defesa Prévia no prazo legal.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Peter Reynold Robinson Júnior

140 - 0001477-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001477-7

Réu: Marcio Pessôa de Oliveira e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 28/09/2010. as 09h30.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Elias Bezerra da Silva

141 - 0002328-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002328-1

Réu: Maria Valcirene Mineiro e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2010 às 10:30 horas.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Lizandro Icassatti Mendes

142 - 0002356-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002356-2

Réu: Celismar Vieira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2010 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0005720-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005720-6

Réu: Carlos Alberto Dantas Miranda

PRIMEIRO

Despacho: 1) Defiro a substituição requerida pelo Nobre Defensor Público; 2) Homologo a desistência da testemunha JOSÉ MOTA BRAGA; 3) Determino a continuação da audiência; 4) Dou por encerrada a instrução criminal e com fundamentos no art. 57 da Lei 11.343/06, concedo a palavra às partes para Sustentação Oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada acusação e réu; 5) Com a palavra o Ministério Público e em seguida ao Defensor(a) Público(a) do acusado. SEGUNDO Despacho: 1) Defiro o pedido das partes, substituindo a sustentação oral por apresentação de memoriais, em primeiro lugar ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias; 2) Após, vista a Defensoria Pública para apresentação de memoriais no prazo legal; 3) Nos termos de entendimento da Súmula nº 52 do STJ, não há que se falar em constrangimento ilegal uma vez encerrada a instrução criminal. Pelo que indefiro o pedido do culto Defensor Público; 4) Em continuidade, façam-se os autos conclusos para sentença; 5) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17/09/2010. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito Auxiliar na 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Crime C/ Costumes

144 - 0022354-08.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022354-0

Réu: Edgar Rodrigues da Silva
Audiência inst/julgamento designada para o dia 26/10/2010 às 14:50 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva

145 - 0023943-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023943-9

Réu: Hudson da Silva Moura

Sentença: Sentença Absolutória. (...) ISTO POSTO, NOS TERMOS DO ART. 386, VI, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO POR QUE ABSOLVO O RÉU HUDSON DA SILVA MOURA. (...) BOA VISTA, 13 DE SETEMBRO DE 2010. JUIZA BRUNA ZAGALLO.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Luiz Geraldo Távora Araújo, Pablo Kildere de Sousa Diniz, Rafael Rodrigues da Silva

146 - 0029690-63.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029690-0

Réu: Antonio Dierci Dieni dos Santos

Sentença: Réu Condenado. (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIA, PARA CONDENAR O ACUSADO ANTONIO DIERCI DIENI DOS SANTOS, ANTERIORMENTE QUALIFICADO, COMO INCURSO NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 213, CAPUT, DO CODIGO PENAL, AO TEMPO EM QUE PASSO A DOSAR A RESPECTIVA PENA A SER-LHE APLICADA, EM ESTRITA OBSERVANCIA AO DISPOSTO PELO ART. 68, CAPUT, DO CODIGO PENAL. (...) BOA VISTA, 16 DE SETEMBRO DE 2010. JUIZA BRUNA ZAGALLO.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

147 - 0029819-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029819-5

Réu: Francisco Gomes Barbosa

Audiência inst/julgamento designada para o dia 08/10/2010 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0092164-02.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092164-4

Réu: Edson Souto de Almeida

Audiência inst/julgamento designada para o dia 08/10/2010 às 15:30 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

149 - 0100712-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100712-7

Réu: Amarildo de Brito Sombra

Audiência inst/julgamento designada para o dia 08/10/2010 às 14:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

150 - 0108347-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108347-4

Réu: Genival Silva Assunção

Audiência inst/julgamento designada para o dia 08/10/2010 às 16:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Márcio da Silva Vidal, Wagner Nazareth de Albuquerque

151 - 0120245-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120245-4

Réu: Juscelino da Cruz Castro

Audiência inst/julgamento designada para o dia 08/10/2010 às 16:30 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

152 - 0137041-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137041-6

Réu: Geziel Mendes da Silva

Despacho: 1) Defiro a vista ao Ministério Público para manifestar-se quanto à ausência de suas testemunhas; 2) Após, vista à Defensoria Pública para o mesmo sentido; 3) Após, designe-se nova audiência de instrução e julgamento; 4) Expedientes necessários; 5) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17/09/2010. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito Auxiliar na 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

153 - 0011777-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011777-8

Réu: Sandro Medeiros Neris

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

154 - 0010084-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010084-0

Réu: Diego Mendes de Andrade e outros.

Decisão: (...) Por ora, contudo, em âmbito de mera deliberação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de DIEGO MENDES DE ANDRADE e DORALICE MELO DE LIMA. Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei n.º 11.343/2006. (...) Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2010. Joana Sarmento de Matos - MM.ª Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2010 às 08:30 horas.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Restituição Coisa Apreend

155 - 0065053-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065053-4

Autor: Julio Holanda de Oliveira

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: (...) SENDO ASSIM, DIANTE DO SILENCIO DO ADVOGADO DO REQUERENT, BEM COMO A INERCIA DO REQUERENTE EM MOVIMENTAR O FEITO, HEI POR BEM DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS COM AS CAUTELAS LEGAIS. (...) BOA VISTA, 16 DE SETEMBRO DE 2010. JUIZA BRUNA ZAGALLO.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

3ª Vara Criminal

Expediente de 17/09/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

JUIZ(A) AUXILIAR:

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Everton Sandro Rozzo Piva

Agravo de Execução Penal

156 - 0449879-50.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449879-6

Agravante: o Ministério Público do Estado de Roraima

Agravado: George Anderson Pinho Dourado

"(...)Respeitando o entendimento do Agravante, a concessão de saída temporária aos reeducandos por dois períodos seguidos sempre foi o entendimento do Ministério Público com atribuições neste juízo, nos anos que se passaram. Pelos argumentos expendidos, MANTENHO a decisão recorrida. Junte-se cópia desta decisão no processo de execução respectivo. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para apreciação, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Euclides Calil Filho. Juiz de Direito".

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Execução da Pena

157 - 0087169-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087169-0

Sentenciado: Clenilton Costa Santos

"...PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal..."

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

158 - 0189433-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189433-8

Sentenciado: Raimundo Teixeira

"Sendo assim, UNIFICO as penas privativas de liberdade. as quais foi sentenciado o reeducando, determinando o regime FECHADO para o cumprimento de pena, com fulcro no artigo 111 da Lei de Execução Penal. I. Boa Vista, 16/09/10. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Titular da 3ªV.Cr./RR."

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

Pedido / Providência

159 - 0208075-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208075-2

Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: Renaldo Castor Abreu

Intima o Advogado de Defesa para que, no prazo de 05 (cinco), tome ciência e se menifeste nos autos.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Nádia Leandra Pereira

4ª Vara Criminal

Expediente de 17/09/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime Porte Ilegal Arma

160 - 0166364-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166364-4

Réu: Janio Melo de Almeida e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2010 às 12:15 horas.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Liberdade Provisória

161 - 0014194-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014194-3

Réu: R.F.S.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

5ª Vara Criminal

Expediente de 17/09/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Crime C/ Meio Ambiente

162 - 0156199-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156199-6

Réu: Daniel Gianluppi e outros.

Despacho: Indefero o pedido de redesignação de audiência, tendo em vista que o ilustre causídico embarcará no voo pelo turno vespertino e a audiência ocorrerá às 10h e, portanto, tempo suficiente para realização da assentada, com a sua nobre presença. Boa Vista, 17 de setembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogados: Eduardo Queiroz Valle, Giselma Salette Tonelli P. de Souza, José Nestor Marcelino

Crime C/ Patrimônio

163 - 0014619-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014619-8

Réu: João do Nascimento

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 14 DE OUTUBRO DE 2010 às 09h 35min.

Advogado(a): Telma Maria de Souza Costa

164 - 0056671-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.056671-6

Réu: Deyvisson Melo da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 15/10/2010 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0134565-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134565-7

Réu: Sammy Gonçalves Mady e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 15/10/2010 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

166 - 0037751-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037751-0

Réu: Benedito Jose Magalhães Joca

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 14 DE OUTUBRO DE 2010 às 09h 45min.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Crime de Tortura

167 - 0112040-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112040-9

Réu: Reginaldo Batista de Araújo e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 15/10/2010 às 16:00 horas.

Advogados: Denise Silva Gomes, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emilia Brito Silva Leite, Ricardo Aguiar Mendes

Crime Porte Ilegal Arma

168 - 0079292-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079292-0

Réu: Adonias Borges Junior

Audiência inst/julgamento designada para o dia 15/10/2010 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adol/idoso

169 - 0106446-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106446-6

Réu: Nauilo Alves Moraes

Audiência inst/julgamento designada para o dia 15/10/2010 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

170 - 0004971-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004971-6

Réu: F.A.S.

Final da Decisão: "(...) Dessa forma, com base no artigo 5º, LV da CF/88, relaxo a prisão em flagrante do acusado tendo em vista o excesso de prazo reconhecido neste feito, o qual torna ilegal a prisão cautelar do acusado. Por fim, ressalto que o réu é tecnicamente primário e que o crime em questão tem pena máxima de 04 anos, sendo ele realizado na modalidade tentada, em caso de eventual condenação o regime de cumprimento de pena a ser imposto será necessariamente o aberto, sendo esta mais uma razão para conceder a liberdade do acusado. Desta forma defiro o pedido da defesa e determino a imediata expedição do alvará de soltura, devendo o acusado ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Saem intimados desta decisão todos os presentes. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0005113-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005113-4

Indiciado: L.G.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0013479-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013479-9

Indiciado: A.D.D.F.J.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0013503-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013503-6

Indiciado: G.C.S.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 26, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0013545-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013545-7

Indiciado: W.G.S.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/09/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(A):
Gianfranco Leskewsz Nunes de Castro

Autorização Judicial

175 - 0013706-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013706-5

Autor: I.M.C.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

176 - 0008115-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008115-6

Executado: W.S.A.

Decisão: Pedido Parcialmente Deferido. MSE DE LA UNIFICADA

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

177 - 0193463-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193463-9

Infrator: D.L.A. e outros.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0214402-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214402-0

Infrator: W.P.J. e outros.

Diante de todo o exposto, evidenciadas a autoria e materialidade do ato infracional, em desarmonia com as alegações da Defesa e em consonância ao MP, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o representado W.P.J. pela prática do ato infracional análogo ao Homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, inc. IV, do Código Penal Brasileiro. E aplico a medida socioeducativa de Internação Com Possibilidades de Atividades Externas, na forma do art. 112, inc. VI do ECA, nos termos do parecer do setor técnico do Juízo, que passa a fazer parte integrante desta sentença, devendo o jovem ser encaminhado a programas de tratamento contra a drogadição. P.R.I. e cumpra-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas, formando-se os autos de Execução e expedindo-se Guia ao CSE. Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2010 (a) Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0012399-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012399-0

Infrator: I.P.L. e outros.

Decisão: Revogada decisão anterior. Desinternação dos jovens determinada(a) Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto Advogado(a): Manuela Dominguez dos Santos

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 16/09/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Caroline da Silva Braz

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Med. Protetivas Lei 11340

180 - 0012070-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012070-7

Indiciado: J.A.C.

INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVASCuida-se de pedido de MEDIDAS PROTETIVAS, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, intentado por MARIA FRANCISCA DA SILVA devidamente qualificada nos autos da ocorrência policial em epígrafe. Nessa trilha, entendo que inexistem os elementos indiciários necessários ao deferimento das medidas, a fim de que se possa formar um panorama contudente da real situação vivida pelos envolvidos. Assim sendo, INDEFIRO as medidas protetivas requeridas e declaro extinto o presente feito com base no art. 269, I do CPC. Intime(m)-se. DÊ-SE IMEDIATA CIÊNCIA AO ÓRGÃO MINISTERIAL. Boa Vista, 16 de setembro de 2010. CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza Substituta Respondendo pelo Jesp VDF/M

Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 17/09/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Caroline da Silva Braz

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Auto Prisão em Flagrante

181 - 0011884-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011884-2

Indiciado: H.A.F.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DE MEDIDA PROTETIVADesta forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de medidas protetivas formulado por JOICE VÂNIA SANTOS SILVA nos autos de n.º 0010.10.011879-2, por incabível a espécie em Sede de Violência Doméstica e Familiar razão pela qual, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com base no art. 269, I CPC. Dê-se ciência a Defensoria Pública com atribuições neste Juízo. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2010. CAROLINE DA SILVA BRAZ. Juíza Substituta respondendo pelo JES VDF c/Mulher.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

182 - 0220370-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220370-1

Indiciado: A.M.S.A.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃOIsto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE A. M. S. A., pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa criminal da vítima quanto ao crime capitulado no artigo 140 do CP e da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime capitulado no art. 147 do citado codex penal. Sem custas.P.R.I.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2010. CAROLINE DA SILVA BRAZ-Juíza Substituta respondendo pelo JESP VDF C/Mulher

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0221837-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221837-8

Indiciado: F.S.L.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2010 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0005794-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005794-1

Indiciado: M.A.A.

SENTENÇA DE EXTIÇÃO DE PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃOIsto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO ARAÚJO DE ALMEIDA e de sua companheira JANE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2010.CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza de Direito Substituta respondendo pelo JESP VDF C/Mulher

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0009289-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009289-8

Indiciado: V.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTECIPADA para o dia 07/10/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

186 - 0002574-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002574-0

Réu: Cleilson Rodrigues de Lima

Pela MMª. Juíza foi deliberado a DECISAO:Ficam MANTIDAS as medidas protetivas de PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA, DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DESTA OU SEU LOCAL DE TRABALHO, MANTENDO UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 500 (QUINHENTOS) METROS E DE MANTER CONTATO POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO até o encerramento do procedimento criminal. Fica o Requerido ciente que o descumprimento destas medidas poderá acarretar a decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA.pense-se aos autos de nº010.10.002768-8.CAROLINE DA SILVA BRAZ-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Jesp VDF/MULHER

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0004376-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004376-8

Réu: Vandelson Gomes

Sentença:Vistos etc.,HOMOLOGO o presente acordo para que surta os devidos efeitos jurídicos, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, III do CPC, ante o acordo firmado entre as partes.CAROLINE DA SILVA BRAZ -Juíza de DireitoSubstitutaRespondendo pelo Jesp VDF/MULHER

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0004420-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004420-4

Réu: Fernando Rodrigues da Conceição

SENTENÇA:Vistos etc., Tendo em vista a manifestação da vítima de que não necessita mais das medidas protetivas, declaro extinto o presente feito com fulcro do art.267, VIII do CPC. Considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos, DETERMINO seja oficiado à DDM para remessa a este juízo do inquérito policial correspondente, no estado em que se encontrar, juntando-se cópia da presente decisão para que se proceda ao definitivo arquivamento do Inquérito Policial. Mantenham-se os presentes autos em escaninho próprio, aguardando a remessa do IP para arquivamento. CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Jesp VDF/MULHER

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0004974-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004974-0

Réu: Francisco Roberto Serpa da Cruz Lira

SENTENÇA:Vistos etc., Tendo em vista a manifestação da vítima de que não necessita mais das medidas protetivas, declaro extinto o presente feito com fulcro do art.267, VIII do CPC. Considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos, DETERMINO seja oficiado à DDM para remessa a este juízo do inquérito policial correspondente, no estado em que se encontrar, juntando-se cópia da presente decisão para que se proceda ao definitivo arquivamento do Inquérito Policial. Mantenham-se os presentes autos em escaninho próprio, aguardando a remessa do IP para arquivamento. CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Jesp VDF/MULHER

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0005170-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005170-4

Réu: Adelio Bezerra da Silva Neto

SENTENÇA:Vistos etc., Tendo em vista a manifestação da vítima de que não necessita mais das medidas protetivas, declaro extinto o presente feito com fulcro do art.267, VIII do CPC. Considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos, DETERMINO seja oficiado à DDM para remessa a este juízo do inquérito policial correspondente, no estado em que se encontrar, juntando-se cópia da presente decisão para que se proceda ao definitivo arquivamento do Inquérito Policial. Mantenham-se os presentes autos em escaninho próprio, aguardando a remessa do IP para arquivamento. CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Jesp VDF/MULHER

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0005171-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005171-2

Réu: Rogerio Gonçalves Siqueira

SENTENÇA - EXTIÇÃO DE MEDIDA PROTETIVAVistos etcA desistência da Vítima, devidamente intimada, assinala seu desinteresse no prosseguimento da Ação Cautelar e, via de consequência, obsta o processamento da Ação Penal ante a retirada de condições para a sua procedibilidade.Desta forma, a presente medida protetiva perdeu seu objeto, haja vista o seu caráter instrumental e acessório em relação ao processo criminal, razão pela qual, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Ficam revogadas as medidas protetivas. Transitado em julgado, arquite-se com as baixas necessárias. Junte-se cópia da Certidão de fl. 49, nos autos de inquérito correspondente de n.º 010.10.008916-7. P.R.I.Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2010.CAROLINE DA SILVA BRAZ-Juíza Substituta respondendo pelo JES VDF c/Mulher

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0006262-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006262-8

Réu: Rogério Ferreira Barbosa da Silva

SENTENÇA:Vistos etc., Tendo em vista a manifestação da vítima de que não necessita mais das medidas protetivas, declaro extinto o presente feito com fulcro do art.267, VIII do CPC. Considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos, DETERMINO seja oficiado à DDM para remessa a este juízo do inquérito policial correspondente, no estado em que se encontrar, juntando-se cópia da presente decisão para que se proceda ao definitivo arquivamento do Inquérito Policial. Mantenham-se os presentes autos em escaninho próprio, aguardando a remessa do IP para arquivamento. CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Jesp VDF/MULHER

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0006398-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006398-0

Réu: Jorgan Ribeiro dos Santos

SENTENÇA:Vistos etc., Tendo em vista a manifestação da vítima de que não necessita mais das medidas protetivas, declaro extinto o presente feito com fulcro do art.267, VIII do CPC. Considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos, DETERMINO seja oficiado à DDM para remessa a este juízo do inquérito policial correspondente, no estado em que se encontrar, juntando-se cópia da presente decisão para que se proceda ao definitivo arquivamento do Inquérito Policial. Mantenham-se os presentes autos em escaninho próprio, aguardando a remessa do IP para arquivamento. CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza de Direito SubstitutaRespondendo pelo Jesp VDF/MULHER

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0006464-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006464-0

Réu: Valteci Bernardes da Silva

SENTENÇA:Vistos etc., Tendo em vista a manifestação da vítima de que não necessita mais das medidas protetivas, declaro extinto o presente feito com fulcro do art.267, VIII do CPC. Considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos, DETERMINO seja oficiado à DDM para remessa a este juízo do inquérito policial correspondente, no estado em que se encontrar, juntando-se cópia da presente decisão para que se proceda ao definitivo arquivamento do Inquérito Policial. Mantenham-se os presentes autos em escaninho próprio, aguardando a remessa do IP para arquivamento. CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Jesp VDF/MULHER

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0006947-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006947-4

Autor: Adao Andrade de Sousa

SENTENÇA:Vistos etc., Tendo em vista a manifestação da vítima de que não necessita mais das medidas protetivas, declaro extinto o presente

feito com fulcro do art.267, VIII do CPC. Considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos, DETERMINO seja oficiado à DDM para remessa a este juízo do inquérito policial correspondente, no estado em que se encontrar, juntando-se cópia da presente decisão para que se proceda ao definitivo arquivamento do Inquérito Policial. Mantenham-se os presentes autos em escaninho próprio, aguardando a remessa do IP para arquivamento. CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Jesp VDF/MULHER
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0006986-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006986-2

Réu: Antonio Luiz Vieira Filho

SENTENÇA:Vistos etc., Tendo em vista a manifestação da vítima de que não necessita mais das medidas protetivas, declaro extinto o presente feito com fulcro do art.267, VIII do CPC. Considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos, DETERMINO seja oficiado à DDM para remessa a este juízo do inquérito policial correspondente, no estado em que se encontrar, juntando-se cópia da presente decisão para que se proceda ao definitivo arquivamento do Inquérito Policial. Mantenham-se os presentes autos em escaninho próprio, aguardando a remessa do IP para arquivamento. CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Jesp VDF/MULHER
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0010203-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010203-6

Réu: Valdeci de Souza Carvalho

SENTENÇA:Vistos etc., Tendo em vista a manifestação da vítima de que não necessita mais das medidas protetivas, declaro extinto o presente feito com fulcro do art.267, VIII do CPC. Considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos, DETERMINO seja oficiado à DDM para remessa a este juízo do inquérito policial correspondente, no estado em que se encontrar, juntando-se cópia da presente decisão para que se proceda ao definitivo arquivamento do Inquérito Policial. Mantenham-se os presentes autos em escaninho próprio, aguardando a remessa do IP para arquivamento. CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Jesp VDF/MULHER
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0010324-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010324-0

Indiciado: J.C.

Pela MMª. Juíza foi deliberado a DECISAO:Ficam MANTIDAS as medidas protetivas de PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA, DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DESTA OU SEU LOCAL DE TRABALHO, MANTENDO UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 500 (QUINHENTOS) METROS, até o encerramento do procedimento criminal. Fica o Requerido ciente que o descumprimento destas medidas poderá acarretar a decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA.Mantenham-se os autos em escaninho próprio aguardando a remessa do inquérito policial.Com a chegada deste, apense-se.CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza de Direito Substituta respondendo pelo Jesp. VDM c/ mulher
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0011879-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011879-2

Indiciado: A.C.C.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DE MEDIDA PROTETIVADesta forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de medidas protetivas formulado por JOICE VÂNIA SANTOS SILVA nos autos de n.º 0010.10.011879-2, por incabível a espécie em Sede de Violência Doméstica e Familiar razão pela qual, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com base no art. 269, I CPC. Dê-se ciência a Defensoria Pública com atribuições neste Juízo. Transitado em julgado, arquive-se com as baixas necessárias. P.R.I.Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2010. CAROLINE DA SILVA BRAZ. Juíza Substituta respondendo pelo JES VDF c/Mulher.SENTENÇA - EXTINÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA... .Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de medidas protetivas formulado por J V S S nos autos de n.º 0010.10.011879-2, por incabível a espécie em Sede de Violência Doméstica e Familiar razão pela qual, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com base no art. 269, I CPC. Dê-se ciência a Defensoria Pública com atribuições neste Juízo. Transitado em julgado, rquive-se com as baixas necessárias. P.R.I.Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2010. CAROLINE DA SILVA BRAZ. Juíza Substituta respondendo pelo JES VDF c/Mulher.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0011960-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011960-0

Indiciado: E.N.T.

Sentença:Vistos etc.,HOMOLOGO o presente acordo para que surta os

devidos efeitos jurídicos, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, III do CPC, ante o acordo firmado entre as partes.CAROLINE DA SILVA BRAZ -Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Jesp VDF/MULHER
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0011961-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011961-8

Indiciado: M.A.M.C.

Pela MMª. Juíza foi deliberado a DECISAO:Ficam MANTIDAS as medidas protetivas de PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA, DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DESTA OU SEU LOCAL DE TRABALHO, MANTENDO UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 500 (QUINHENTOS) METROS E DE MANTER CONTATO POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO até o encerramento do procedimento criminal. Fica o Requerido ciente que o descumprimento destas medidas poderá acarretar a decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA.Mantenham-se os autos em escaninho próprio aguardando a remessa do inquérito policial.Com a chegada deste, apense-se.CAROLINE DA SILVA BRAZ-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Jesp VDF/MULHER
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0011968-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011968-3

Indiciado: J.R.S.B.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0011970-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011970-9

Indiciado: L.D.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2010 às 12:00 horas.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

204 - 0011991-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011991-5

Indiciado: A.G.F.

Pela MMª. Juíza foi deliberado a DECISAO:Ficam MANTIDAS as medidas protetivas de PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA, DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DESTA OU SEU LOCAL DE TRABALHO, MANTENDO UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 500 (QUINHENTOS) METROS, até o encerramento do procedimento criminal. Fica o Requerido ciente que o descumprimento destas medidas poderá acarretar a decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA.Mantenham-se os autos em escaninho próprio aguardando a remessa do inquérito policial.Com a chegada deste, apense-se.CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Jesp VDF/MULHER
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000116-RR-B: 009, 011

000124-RR-B: 002

000218-RR-N: 014

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Procedimento Ordinário

001 - 0000930-93.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000930-5

Autor: Jose Luis Soares Gomes

Réu: Diâmetro Comercio e Construção Ltda

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Valor da Causa: R\$ 13.195,00.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000963-83.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000963-6

Autor: Audenilde Lopes da Silva

Réu: Município de Caracarái

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Exec. Título Extrajudicial

003 - 0000964-68.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000964-4
Exequente: Banco do Brasil
Executado: Cantídio Lopes Duarte
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Valor da Causa: R\$ 147.513,09.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

004 - 0000962-98.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000962-8
Exequente: União
Executado: Dormeval Xavier de Souza
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Valor da Causa: R\$ 18.441,83.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

005 - 0000929-11.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000929-7
Autor: E.S.B.
Réu: O.A.B.N.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Inv Paternidade

006 - 0000965-53.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000965-1
Requerente: R.M.R.
Requerido: N.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000966-38.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000966-9
Requerente: L.S.
Requerido: E.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

008 - 0000931-78.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000931-3
Autor: Giovanni dos Santos Barroso
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

009 - 0000928-26.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000928-9
Indiciado: F.F.A.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Inquérito Policial

010 - 0000926-56.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000926-3
Indiciado: R.N.R.F.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0000927-41.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000927-1
Réu: Francisco Ferreira Alves
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Publicação de Matérias

Ação Penal - Ordinário

012 - 0000626-94.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000626-9
Réu: Paulo Nascimento Moura
Decisão: "I. Recebo a denúncia, autue-se e renumere-se. II. Citem-se. (art. 396 CPP). III. Requisite-se FAC e SINIC. IV. Designe-se interrogatório e proceda-se aos expedientes necessários. Cumpra-se. Caracarái (RR), 14 de setembro de 2010. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO. Juiz de Direito. "
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000764-61.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000764-8
Réu: Celestina Gonçalves Correa da Silva e outros.
Decisão: "I. Recebo a denúncia, autue-se e renumere-se. II. Citem-se (art. 396 CPP). III. Requisite-se FAC e SINIC. IV. Designe-se interrogatório e proceda-se aos expedientes necessários. Cumpra-se. Caracarái (RR), 13 de agosto de 2010. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO. Juiz de Direito."
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0014683-54.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014683-6
Réu: Raimundo Ferreira de Moraes e outros.
Audiência ADIADA para o dia 20/10/2010 às 10:00h. INTIME-SE a patrona dos acusados para apresentar atestado médico no prazo de 10(dez) dias. CCI, RR, 08/09/2010. Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Advogado(a): Lícia Catarina Coelho Duarte

Juizado Cível

Expediente de 17/09/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Proced. Jesp Cível

015 - 0013940-44.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013940-1
Autor: Soliane Vieira Monteiro
Réu: Voce Pode - Corretora de Seguros de Vendas Ltda
Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 17/09/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Petição

016 - 0013581-94.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013581-3
Indiciado: E.A.C.
Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

017 - 0014751-04.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014751-1
Indiciado: R.N.S.
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0014809-07.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014809-7

Indiciado: E.S.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000696-14.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000696-2

Indiciado: F.S.C.F.

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000834-78.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000834-9

Indiciado: A.L.E.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000939-55.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000939-6

Indiciado: L.G.A.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/09/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ato Infracional

022 - 0013552-44.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013552-4

Indiciado: J.L.B.S. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/10/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013557-66.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013557-3

Indiciado: W.M.L.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/10/2010 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido / Providência

024 - 0010720-09.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010720-4

Requerido: D.S.R. e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 08/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000061-RR-A: 007

000119-RR-A: 007

000191-RR-B: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0001719-11.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001719-4

Réu: Manoel Gomes de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001720-93.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001720-2

Réu: Gaspar Macedo Neto

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001725-18.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001725-1

Réu: Wallas Gomes

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

004 - 0001721-78.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001721-0

Réu: Luiz Mario Tobias

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001726-03.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001726-9

Réu: Paulo Cesar Francisco Dourado

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0001723-48.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001723-6

Réu: Gaspar Macedo Neto

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/09/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messaggi Dias
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Execução

007 - 0000760-21.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000760-6

Exeqüente: Raimundo Xavier de Oliveira

Executado: a V de Queiroz

Despacho: "Intimem-se o executado para manifestar-se acerca da proposta de adjudicação de fl.361.Rorainópolis/RR,15/09/2010.Parima Dias Veras.Juiz de Direito."

Advogados: Alceu da Silva, Natanael Gonçalves Vieira

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000254-RR-A: 005

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

000503-RR-N: 002

Carta Precatória

001 - 0000963-60.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000963-2
 Autor: Pedro Henrique Carneiro Castro
 Réu: Ednaldo Santos Castro
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2010.
 Valor da Causa: R\$ 459,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

002 - 0000915-04.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000915-2
 Autor: B.F.S.
 Réu: E.V.C.
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
 Valor da Causa: R\$ 500,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

003 - 0000958-38.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000958-2
 Réu: Michel Rober Perin
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 17/09/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0000414-50.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000414-6
 Autor: F.H.A.T. e outros.
 Réu: A.P.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 14/10/2010 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 0000488-07.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000488-0
 Autor: Alvaro Tulio Fortes
 Réu: Prefeitura Municipal de Caroebe
 Audiência adiada para 18.11.2010 às 10h00min.Vaancklin dos Santos FigueredoEscrivão Judicial
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado****Cartório Distribuidor****Vara Cível**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000618-42.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000618-3
 Autor: Maria Eduarda Dias Xavier
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000619-27.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000619-1
 Autor: Maria Evangelista da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
 Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

003 - 0000624-49.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000624-1
 Autor: R.C.B.M.
 Réu: J.M.N.
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

004 - 0000611-50.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000611-8
 Autor: Ministerio Publico Federal
 Réu: Wellida Souza da Conceição
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000622-79.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000622-5
 Réu: Nelcy do Carmo Lima
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 17/09/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 128282-7/06 - COBRANÇA**Autor:** BOA VISTA ENERGIA S/A**Réu:** JONATAN GONÇALVES VIEIRA

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré **JONATAN GONÇALVES VIEIRA**, brasileiro, inscrita no CPF nº 019.000.052-04, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento de R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais), referente ao valor das custas finais nos autos do processo acima, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado..

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 01 de setembro de 2010. Eu Luciano Sanguanini (Assistente Judiciário) digitei e Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. Nº 010.01.006208-0 – Execução.

Exeqüente: Itautinga Agro Industrial S/A.

Executado: M. G. Pereira Coutinho.

Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada **M. G. PEREIRA COUTINHO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 22.884.944/0001-01, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento de R\$ 590,80 (quinhentos e noventa reais e oitenta centavos), referente ao valor das custas finais nos autos do processo acima, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 15 de setembro de 2010. Eu Luciano Sanguanini (Assistente Judiciário) digitei e Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino

Escrivã Judicial

6ª VARA CÍVEL

Expediente de 20/09/2010

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

Processo nº 010.2008.907.955-1- AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Requerente: LIRAUTO LIRAUTO MOVEIS LTDA
Requeridos: CHARLES DAMASCENO BARBOSA

Como se encontra a parte Requerida CHARLES DAMASCENO BARBOSA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a Requerida, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 20 de Setembro de 2010.

Rachel Gomes Silva
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3011267



6ª VARA CÍVEL

Expediente de 20/09/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (VINTE) DIAS.

O Dr. Gursen de Miranda, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

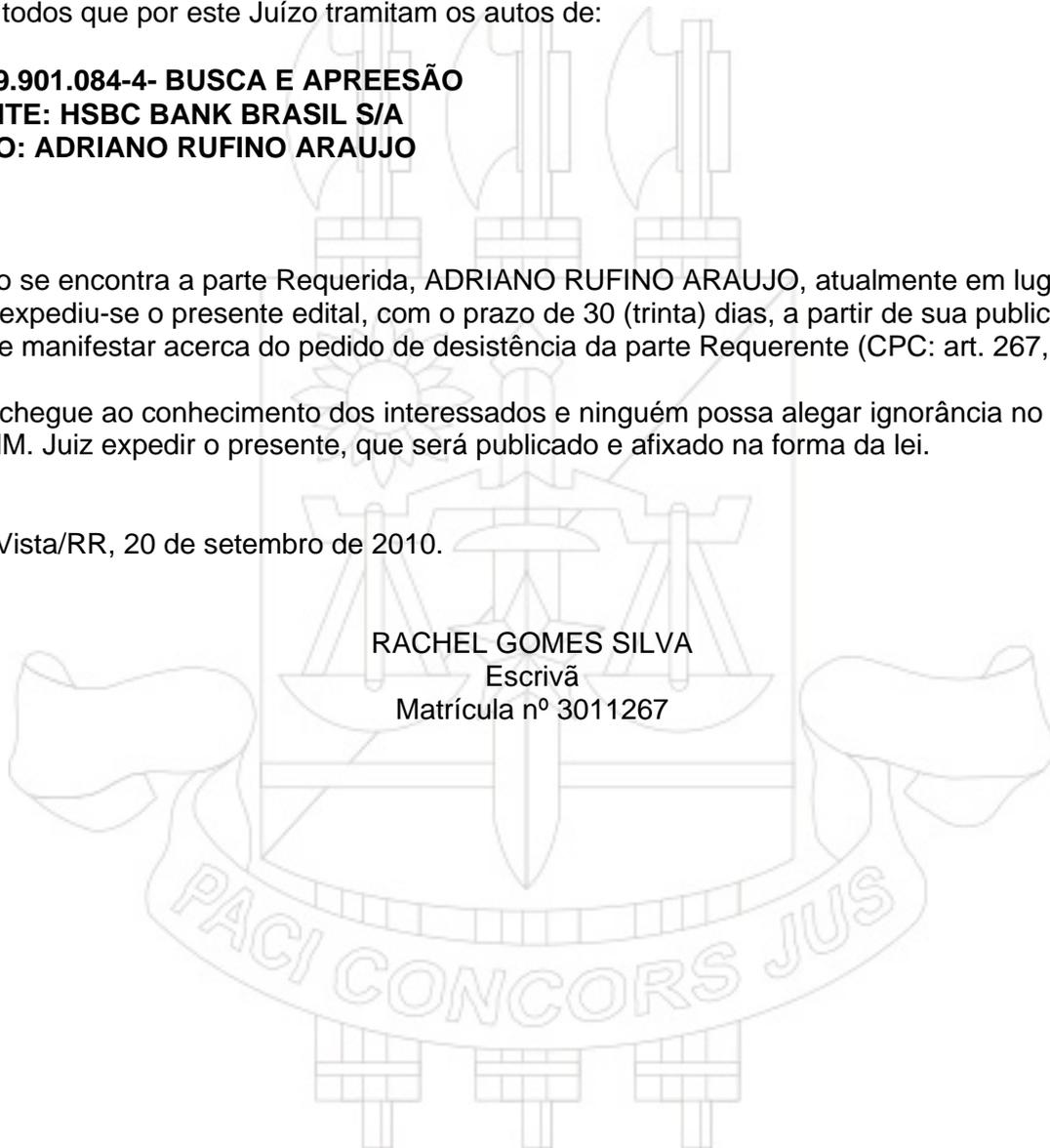
N.º 010.2009.901.084-4- BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A
REQUERIDO: ADRIANO RUFINO ARAUJO

Como se encontra a parte Requerida, ADRIANO RUFINO ARAUJO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a Requerida se manifestar acerca do pedido de desistência da parte Requerente (CPC: art. 267, §4º).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2010.

RACHEL GOMES SILVA
Escrivã
Matrícula nº 3011267



6ª VARA CÍVEL

Expediente de 20/09/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. Gursen de Miranda, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

N.º 010.05.106805-3 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA
REQUERENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
REQUERIDO: TANHA MARIA PINHO SOUZA

Como se encontra a parte Requerida, TANHA MARIA PINHO SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a Requerida efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2010.

RACHEL GOMES SILVA
Escrivã
Matrícula nº 3011267



3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 20/09/2010

PORTARIA N° 10/2010 .

O Doutor **EUCLYDES CALIL FILHO**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais etc.;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93 XIV da Constituição Federal; no art. 43, I, da Lei Complementar nº 02, de 22.09.93; no Provimento nº 001/09 da Corregedoria Geral de Justiça; no artigo 162, § 4º, do CPC; no artigo 3º do CPP; na Resolução 018/06 do E. Tribunal de Justiça, bem como na Portaria/CGJ n.º 070, de 21 de maio de 2009;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, alterou a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), prevendo que as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, retirou desta Vara de Execuções a competência para executar a transação penal e a suspensão condicional do processo aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Boa Vista, processar as cartas precatórias de natureza criminal, bem como a subordinação administrativa da Divisão Interprofissional de Execução Penal em relação a esta Vara de Execuções Penais;

CONSIDERANDO que o modelo judiciário adotado pelo legislador é centralizador, concentrando na pessoa do juiz todos os atos judiciais, desde os mais simples aos mais complexos, sobrecarregando o magistrado, pois este além de sua função judicante possui outras, tais como a administrativa e a correccional permanente de sua Vara;

CONSIDERANDO que, além do juiz, há os outros Servidores concursados em uma Vara Judicial, entre eles o Escrivão, para o qual se exige o bacharelado em Direito;

CONSIDERANDO que cada vez mais a sociedade busca o Poder Judiciário para a solução de seus conflitos, fazendo com que haja uma crescente sobrecarga de tarefas sobre a pessoa do juiz;

CONSIDERANDO que, diante da nova realidade social, não foi por outra razão que o legislador alterou a redação do artigo 162, § 4º, do CPC, autorizando a prática de atos ordinatórios pelo Escrivão e, por extensão, aos demais Servidores;

CONSIDERANDO a qualificação técnica do Escrivão, cabe a este a função de auxiliar imediato do juiz, zelando pela correta prática dos atos ordinatórios e respectiva orientação e fiscalização para que os demais Servidores os pratiquem corretamente;

CONSIDERANDO que o judiciário está se modernizando e a delegação de funções e atos não decisórios é ferramenta importante para incrementar a prestação jurisdicional e lhe propiciar mais agilidade;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade constante de se buscar o aperfeiçoamento do Serviço Judiciário, tendo por fito uma Justiça cada vez mais célere e eficaz;

RESOLVE:

Art. 1º: Determinar o cumprimento do Anexo a esta Portaria, o qual disciplina a prática de atos cartorários independentemente de despacho judicial.

Art. 2º: O escrivão será responsável por orientar, fiscalizar e sanar as dúvidas dos Servidores.

Art. 3º - Em todos os expedientes, termos e certidões realizadas em decorrência desta Portaria, deverá o Servidor constar expressamente no respectivo ato que o mesmo é autorizado por esta Portaria.

Art. 4º - Os atos especificados no respectivo Anexo poderão ser revistos a qualquer tempo pelo juiz.

Art. 5º - A conclusão, promoção ou certidão desnecessária em face desta Portaria ensejará a devolução dos autos ao Cartório sem despacho, com a respectiva anotação no livro de conclusão e cancelamento da movimentação no SISCOM de que os autos estão conclusos ao juiz.

Art. 6º - As intimações mencionadas no Anexo a esta Portaria, deverão ser procedidas da forma prevista no art. 5º do Provimento 001/09 da E. Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 7º - Os ofícios mencionados no Anexo a esta Portaria, deverão obedecer ao que aduz o art. 5º, XIX, "b" do Provimento n.º 001/2009 da E. Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 8º - O Escrivão, bem como os demais Servidores, quando do cumprimento do Anexo a esta Portaria, NOTADAMENTE QUANTO AO CUMPRIMENTO E EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS, deverão observar as Normas contidas na Portaria n.º 1106, de 28 de novembro de 2008, oriunda do E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a qual estabelece o sistema de comunicação do

Poder Judiciário de nosso Estado (SICOJURR), regulamenta a comunicação oficial por meio eletrônico e dá outras providências.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria 10/2010 desta 3ª Vara Criminal.

Art. 10 - Encaminhe-se cópia desta à E. Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 20/09/2010.

Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2010.

EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz de Direito

- ANEXO À PORTARIA N.º 010/2010 -

**I – DA PRÁTICA DE ATOS CARTORÁRIOS PELOS SERVIDORES INDEPENDENTEMENTE DE
DESPACHO JUDICIAL**

A - DOS ATOS EM GERAL

1 – Intimação das Partes, Testemunhas, Peritos, Contador, Advogados, Membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Penitenciário e Diretor de estabelecimento prisional e do DESIPE.

1.1 - Caso as pessoas acima não se encontrem no território da Comarca de Boa Vista, deverá ser expedida a respectiva carta precatória, a qual será assinada pelo juiz, sendo que o ofício de envio será endereçado ao Escrivão do Juízo Deprecado;

1.2 – Quando for requerida a expedição de cartas precatória pelo Ministério Público ou Defensoria Pública/Advogado para intimação do reeducando ou beneficiário, seja para tomar ciência de atos ou para apresentar defesa/justificação, bem como para comparecimento à Defensoria Pública, deverá ser expedida a respectiva carta, a qual será assinada pelo juiz, sendo que o ofício de envio será endereçado ao Escrivão do Juízo Deprecado.

2 – Cumprimento de cota Ministerial ou de requerimento da Defensoria Pública/Advogado requerendo certidão carcerária, certidão criminal de antecedentes, folha de

antecedentes policial ou do Instituto Nacional de Identificação, informação a respeito e/ou envio de procedimento administrativo para apuração de faltas dos reeducandos.

3 – O cumprimento de cota Ministerial requerendo a verificação de endereço, expedição de *e-mail* de verificação de endereço e as novas intimações decorrentes da localização de novo endereço, devendo ser juntado nos autos o comprovante de envio do respectivo *e-mail*.

4 – Cobrança de autos em poder do Ministério Público, da Defensoria Pública e de Advogados, observando-se o art. 5º do Provimento n.º 001/09 da E. Corregedoria Geral de Justiça.

5 – A cobrança de cartas precatórias, laudos perícias, cálculos, mandados, ofícios e expedientes, quando ultrapassado o prazo de cumprimento, observando-se o art. 5º do Provimento n.º 001/09 da E. Corregedoria Geral de Justiça.

6 – Intimações das partes para receber documentos ou papéis desentranhados, os quais serão entregues mediante recibo.

7 – Juntada de papéis, desde que digam respeito à competência desta Vara. Caso não digam respeito a esta Vara, deverão ser levados ao Juiz acompanhados de certidão de antecedentes criminais da capital e de todas as Comarcas do interior do nosso Estado e da Justiça Federal, sem que haja a juntada.

8 – Expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral local, somente ao final da execução da pena, para os fins do artigo 15, III, da CF.

9 – Os ofícios de outros Juízos solicitando informações sobre a execução de pena dos reeducandos devem ser respondidos, devendo ser expedido o respectivo ofício, o qual irá assinado pelo juiz.

10 – Certidão da dívida ativa nos termos do art. 2º, § 5º e § 6º, da LEF referente às custas processuais e remessa à Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Departamento de Planejamento e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

11 – Certidão da dívida ativa nos termos do art. 2º, § 5º e § 6º, da LEF referente à pena de multa e remessa à Procuradoria Geral do Estado.

12 – Uma vez requerida a Justiça Gratuita, pela Defensoria Pública, esta fica desde já deferida pelo juiz.

II – PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

13 – As execuções penais ou cartas precatórias de pessoas que figurem como reeducandos ou réus que tenham 60 (sessenta) anos de idade, ainda que atinjam esta idade durante a tramitação do feito, deverão receber tarja da cor LARANJA e terão prioridade em todos os atos processuais.

13.1 – Os pedidos de transferências dentro do Estado de Roraima no qual há alegação de risco de vida (Item IV, letra J, 29), pedidos para atendimento médico hospitalar (Item IV, letra M, número 32), bem como pedidos de prisão domiciliar onde haja a alegação de acometimento de doença grave (Item V, letra F, 39) também terão prioridade em todos os atos processuais, devendo ser levados à conclusão pelo Escrivão responsável pelo Cartório.

III – DAS CARTAS PRECATÓRIAS

A – DISPOSIÇÕES GERAIS

14 – O Servidor responsável pela tramitação das cartas precatórias deve Informar o Juízo Deprecante de todos os andamentos da carta precatória, bem como responder os ofícios solicitando informações sobre o seu cumprimento, devendo o mesmo ser endereçado ao Escrivão do Juízo Deprecante, obedecendo ao disposto no art. 5º do Provimento n.º 001/09 da E. Corregedoria Geral de Justiça.

15 - Nas cartas precatórias, o cumprimento de cota Ministerial ou pedido da Defensoria Pública/Advogado requerendo a verificação de endereço, expedição de *e-mail* de verificação de endereço, fica desde já deferido pelo Juiz, devendo ser certificado nos autos se foi ou não localizado novo endereço. Caso novo endereço seja localizado, o Servidor deverá proceder as novas intimações decorrentes das informações encontradas.

16 - Nos casos em que o endereço encontrado não pertencer a esta Comarca de Boa Vista, deve-se certificar o novo endereço, informando a qual Comarca pertence. Após, deve-se abrir vista ao Ministério Público e Defensoria Pública/Advogado. Caso nada seja requerido, os autos serão remetidos à respectiva Comarca, com as devidas comunicações ao Juízo Deprecante, independentemente de despacho, face ao caráter itinerante da precatória.

B – DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PELA 3ª VARA CRIMINAL

17 – Quando for requerida a expedição de carta precatória pelo Ministério Público ou Defensoria Pública/Advogado para intimação do reeducando, seja para tomar ciência de atos ou para apresentar defesa/justificação, bem como para comparecimento à Defensoria Pública, deverá ser expedida a respectiva carta, a qual será assinada pelo juiz, devendo o ofício de envio ser endereçando ao Escrivão do Juízo Deprecado.

IV - DA EXECUÇÃO PENAL

A - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

18 – Quando a Defensoria Pública/Advogado requerer a obtenção de algum direito previsto na Lei de Execução Penal para condenados que ainda não possuam processo de execução penal, mas existindo informação que já houve condenação, deverá ser oficiado ao Juízo da condenação solicitando a guia de execução provisória e as respectivas peças que a instruem, nos termos da Resolução nº 19/2006 do Conselho Nacional de Justiça, devendo o ofício ser endereçado ao Escrivão do Juízo da condenação.

19 – As guias destinadas à execução provisória de pena privativa de liberdade, após devidamente autuadas, distribuídas e registradas, deverão cumprir ordenadamente os andamentos previstos para as guias de execução definitiva de pena privativa de liberdade, de acordo com o item abaixo (“B – PROCEDIMENTOS INICIAIS”), com exceção dos procedimentos relativos à pena de multa e custas processuais.

19.1 – Os procedimentos referentes à pena de multa e custas processuais deverão ser cumpridos assim que eventualmente esta Vara receba a guia de execução definitiva de pena privativa de liberdade relativa à guia de execução provisória de pena privativa de liberdade antes recebida.

B – PROCEDIMENTOS INICIAIS

20 - As guias de execução recebidas nesta Vara que se destinem à execução de pena privativa de liberdade serão devidamente autuadas, distribuídas e registradas devendo o Servidor cumprir ordenadamente os seguintes andamentos:

20.1 - Certificar se a guia de execução foi emitida com os requisitos e as peças mencionados no artigo 106 da Lei de Execução Penal e, em caso negativo, solicitar ao Juízo da condenação o complemento necessário, nos termos da Resolução n.º 113/2010 do Eg. Conselho Nacional de Justiça;

20.2 - Certificar se o(a) reeducando(a) está preso(a) e em qual o local. Caso não esteja preso(a), abrir vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Advogado. Caso esteja preso(a), deverá ser liquidada a pena privativa de liberdade com a respectiva planilha;

20.3 - Caso haja outra execução de pena privativa de liberdade, devem ser unificadas as penas privativas de liberdade, devendo-se certificar o regime em que o reeducando se encontra e o regime especificado pela nova condenação, bem como certificar os regimes determinados em cada condenação;

20.4 - Solicitar Folhas de Antecedentes Criminais e Certidões do Cartório Distribuidor Estadual e Federal, bem como as respectivas certidões de inteiro teor dos eventuais processos existentes;

20.5 - Caso também haja condenação à pena de multa ou às custas processuais, remessa dos autos à Contadoria para o respectivo cálculo atualizado;

20.6 - Caso haja condenação à pena de multa, solicitar o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(a) reeducando(a) à Receita Federal, salvo se já existir essa informação nos autos, e expedir a respectiva certidão da dívida ativa nos termos do art. 2º § 5º e § 6º, da LEF, remetendo-a à Procuradoria Geral do Estado;

20.7 - Caso haja condenação ao pagamento de custas processuais, intimação do(a) reeducando(a) para adimplemento, no prazo de (10) dias. Em caso de não pagamento das custas processuais, expedir a respectiva certidão da dívida ativa nos termos do art. 2º § 5º e § 6º, da LEF, remetendo-a à Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Departamento de Planejamento e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

20.8 – Certificar se o(a) reeducando(a) possui nesta Vara processo de execução de pena restritiva de direitos ou se possui processo oriundo de Juizado Especial Criminal remetido a esta Vara com a finalidade de execução de medida alternativa (transação penal - art. 76 da Lei n.º 9.099/95 e suspensão condicional do processo - art. 89 da Lei n.º 9.099/95);

20.9 - Abrir vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Advogado, inclusive para que se manifeste acerca da unificação de regimes (artigo 111 da LEP), caso necessário;

21 – As novas guias de execução recebidas nesta Vara que se destinem à execução de pena privativa de liberdade deverão ser juntada aos autos de outra execução de pena, se existente, caso em que o Servidor cumprirá os andamentos das Letras A e B, do Item IV, deste Anexo, nos termos do artigo 3º, §3º, da Resolução n.º 113/2010 do Eg. Conselho Nacional de Justiça.

C – MANDADOS DE PRISÃO

22 – Quando for requerida a expedição de mandado de prisão pelo Ministério Público, deve ser aberta vista à Defensoria Pública/Advogado. Após, com ou sem manifestação, deve ser feita a conclusão.

22.1 – Quando for requerida a expedição de mandado de prisão através de ofício expedido pela Delegacia de Polícia, deve ser aberta vista ao Ministério Público. Caso este requeira a juntada de FAC, certidão de antecedentes ou planilha de levantamento de pena deve ser cumprida a cota Ministerial e novamente ser aberta vista ao Ministério Público. Após deve ser aberta vista à Defensoria Pública/Advogado. Após, com ou sem manifestação, deve ser feita a conclusão;

22.2 – Quando for requerida a **RENOVAÇÃO** de mandado de prisão através de ofício expedido pela Delegacia de Polícia, deve ser aberta vista ao Ministério Público. Caso este requeira a juntada de FAC, certidão de antecedentes ou planilha de levantamento de pena deve ser cumprida a cota Ministerial e novamente ser aberta vista ao Ministério Público. Após deve ser aberta vista à Defensoria Pública/Advogado. Após, com ou sem manifestação, deve ser feita a conclusão. Caso seja deferida pelo juiz a expedição de renovação de mandado de prisão, no mandado constará em letras grandes, em negrito e no alto da folha a expressão “RENOVAÇÃO”.

D - REVOGAÇÃO OU SUSPENSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.

23 – Quando for requerida a suspensão ou revogação de livramento condicional, deve ser aberta vista dos autos (com a remessa dos mesmos) ao Conselho Penitenciário para o respectivo parecer, nos termos do artigo 145 da Lei de Execuções Penais. Com a chegada do parecer do Conselho Penitenciário, deve ser aberta vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Advogado. Com a apresentação das respectivas manifestações, deve ser feita a conclusão.

E - SUSPENSÃO LIMINAR DO REGIME DE PENA

24 – Quando for requerida a suspensão liminar do regime de pena, deve ser aberta vista dos autos à Defensoria Pública/Advogado. Com a manifestação destes ou não, deve ser aberta vista ao Ministério Público e depois ser feita a conclusão.

F - PEDIDO DE FALTA GRAVE E REGRESSÃO DE REGIME

25 – Nos casos de falta grave e possível regressão de regime, deve ser aberta vista dos autos à Defensoria Pública/Advogado. Com a manifestação destes ou não, deve ser aberta vista novamente ao Ministério Público e depois ser feita a conclusão.

G - PEDIDO DE CONVERSÃO PARA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

26 – Quando for requerida a conversão de pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, deve ser aberta vista dos autos à Defensoria Pública/Advogado. Com a manifestação destes ou não, deve ser aberta vista ao Ministério Público e depois ser feita a conclusão.

H - FOLHA DE FREQUÊNCIA REGISTRANDO FALTA AOS PERNOITES / CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA / BOLETIM DE OCORRÊNCIA / OFÍCIO COMUNICANDO A CONDIÇÃO DE FORAGIDO / FUGA

27 - Deve ser aberta vista ao Ministério Público e após à Defensoria Pública/Advogado. Após, deve ser feita a conclusão.

27.1 - Quando o Ministério Público pedir a justificativa ou apresentação de defesa, o Cartório deverá abrir vista dos autos à Defensoria Pública/Defesa;

27.2 – Após a apresentação de justificativa, defesa ou simplesmente a ciência pela Defensoria Pública/Advogado, deve ser aberta vista ao Ministério Público. Caso este se manifeste pela homologação, deve ser feita a conclusão. Caso este se manifeste pela juntada de FAC, certidão de antecedentes, planilha de levantamento de pena ou a juntada de outro documento, deve ser cumprido o pedido Ministerial e posteriormente ser aberta vista ao Ministério Público, para só então ser feita a conclusão;

27.3 – Caso o Ministério Público se manifeste pela apresentação de algum documento a ser fornecido pela Defensoria Pública/Advogado, estes serão intimados para a respectiva apresentação. Com a apresentação ou não, deve ser aberta vista ao Ministério Público, para só depois ser feita a conclusão.

I - COTA DO MP PELA HOMOLOGAÇÃO DA JUSTIFICATIVA OU PELA FALTA GRAVE E REGRESSÃO DE REGIME

28 – Após a apresentação de justificativa ou defesa pela Defensoria Pública/Advogado, deve ser aberta vista ao Ministério Público. Caso este se manifeste pela homologação, deve ser feita a conclusão. Caso este se manifeste pela juntada de FAC, certidão de antecedentes, planilha de levantamento de pena ou a juntada de outro documento, deve ser cumprido o pedido Ministerial e posteriormente ser aberta vista ao Ministério Público, para só depois ser feita a conclusão.

28.1 - Caso o Ministério Público se manifeste pela apresentação de algum documento a ser fornecido pela Defensoria Pública/Advogado, estes serão intimados para a respectiva apresentação. Com a apresentação ou não, deve ser aberta vista ao Ministério Público, para só depois ser feita a conclusão.

J - TRANSFERÊNCIAS DENTRO DO ESTADO DE RORAIMA (COM E SEM RISCO DE VIDA)

29 - As petições avulsas com pedido de transferência de reeducando, onde seja alegado risco de vida, devem ser colocadas na mesa do Juiz já instruídas com as certidões de antecedentes criminais da Capital e de todas as Comarcas do interior do Estado, bem como da Justiça Federal.

29.1 - As que não aleguem risco de vida, devem ser juntadas aos autos e deve ser aberta vista ao Ministério Público, para posteriormente vir a conclusão;

29.2 - O pedido de transferência feito dentro dos autos para outro estabelecimento penal do Estado de Roraima, onde seja alegado risco de vida, devem imediatamente ser trazidos ao juiz para apreciação por meio de conclusão dos autos, já instruídos com as certidões de antecedentes criminais da Capital e de todas as Comarcas do interior do Estado, bem como da Justiça Federal.

K - TRANSFERÊNCIAS PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO

30 - Caso o pedido seja feito pela Defensoria Pública/Advogado, deve ser aberta vista ao Ministério Público. Após deve ser feita a conclusão.

30.1 – Caso o pedido seja feito pelo Ministério Público, deve ser aberta vista à Defensoria Pública/Advogado. Após deve ser aberta vista ao Ministério Público e posteriormente deve ser feita a conclusão.

L - RECAMBIAMENTO PARA O ESTADO DE RORAIMA

31 – Caso o pedido seja feito pela Defensoria Pública/Advogado ou pelo Juízo onde se encontra preso o reeducando, deve ser aberta vista ao Ministério Público. Após deve ser feita a conclusão.

M – PEDIDOS PARA ATENDIMENTO MÉDICO OU HOSPITALAR

32 – Os pedidos para atendimento médico ou hospitalar devem ser colocadas na mesa do Juiz já instruídas com as certidões de antecedentes criminais da Capital e de todas as Comarcas do interior do Estado, bem como da Justiça Federal.

V - PEDIDOS INCIDENTAIS DA EXECUÇÃO

33 – Nos pedidos de livramento condicional (arts. 83 do Código Penal e 131 da Lei de Execução Penal), progressão de regime (art. 112 da Lei de Execução Penal), indulto (art. 192 da Lei de Execução Penal), comutação de pena (art. 192 da Lei de Execução Penal), remição de pena (art. 126 da Lei de Execução Penal), conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 180 da Lei de Execução Penal) e saída temporária (art. 122 da Lei de Execução Penal), serão adotados os seguintes procedimentos:

A - PROGRESSÃO DE REGIME

34 – As petições que versarem sobre progressão de regime deverão ser juntadas aos respectivos autos de execução de pena, observando-se a colocação da respectiva tarja colorida, nos termos da Portaria n.º 17/2009 – 3ª Vara Criminal, e, após, cumprir os seguintes andamentos:

34.1 Solicitar à direção do estabelecimento prisional a certidão carcerária do(a) reeducando(a), caso esta não tenha sido apresentada com o pedido de progressão de regime (art. 112, “caput”, da Lei de Execução Penal);

34.2 Elaborar planilha de levantamento de penas;

34.3 Abrir vista dos autos ao Ministério Público a fim de que exare seu parecer a respeito do pleito e, após, encaminhar os autos à conclusão.

B - SAÍDA TEMPORÁRIA

35 - As petições que versarem sobre saída temporária deverão ser juntadas aos respectivos autos de execução de pena, observando-se a colocação da respectiva tarja colorida, nos termos da Portaria n.º 17/2009 – 3ª Vara Criminal, e, após, cumprir os seguintes andamentos:

35.1 - Certificar se o(a) reeducando(a) cumpre pena em regime semi-aberto ou aberto; caso o(a) reeducando(a) esteja cumprindo pena em regime fechado, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Advogado (art. 122, “caput”, da Lei de Execução Penal);

35.2 - Certificar quantas autorizações para saída temporária o(a) reeducando(a) obteve durante o ano em curso; caso o(a) reeducando(a) já tiver obtido 05 (cinco) autorizações, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Advogado (art. 124, “caput”, da Lei de Execução Penal);

35.2 – A - Certificar se já transcorreu o lapso temporal de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que o(a) reeducando(a) usufruiu do último benefício de saída temporária até o período requerido pela Defensoria Pública/Advogado no novo pedido (art. 124, § 3º, da Lei de Execução Penal);

35.3 - Solicitar à direção do estabelecimento prisional a certidão carcerária do(a) reeducando(a), caso esta não tenha sido apresentada com o pedido de saída temporária (art. 123, I, da Lei de Execução Penal);

35.4 - Solicitar à direção do estabelecimento prisional a manifestação acerca do pedido, caso tal manifestação não tenha sido apresentada com o pedido de saída temporária (art. 123, “caput”, da Lei de Execução Penal);

35.5 - Elaborar planilha de levantamento de penas;

35.6 - Abrir vista dos autos ao Ministério Público a fim de que exare seu parecer a respeito do pleito e, após, encaminhar os autos à conclusão.

C - LIVRAMENTO CONDICIONAL

36 - As petições que versarem sobre livramento condicional deverão ser juntadas aos respectivos autos de execução de pena, observando-se a colocação da respectiva tarja colorida, nos termos da Portaria n.º 17/2009 – 3ª Vara Criminal, e, após, cumprir os seguintes andamentos:

36.2 – Certificar se o(a) reeducando(a) já teve seu livramento condicional anteriormente revogado e, em caso positivo, abrir vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Advogado (art. 88 do Código Penal) e, após, com ou sem manifestação, encaminhar os autos à conclusão. Caso não haja livramento condicional anteriormente revogado, cumprir os próximos itens;

36.3 - Solicitar Folhas de Antecedentes Criminais e Certidões do Cartório Distribuidor Estadual e Federal, bem como as respectivas certidões de inteiro teor dos eventuais processos existentes (art. 83, I, II e V, do Código Penal);

36.4 - Solicitar à direção do estabelecimento prisional a certidão carcerária do(a) reeducando(a), caso esta não tenha sido apresentada com o pedido de livramento condicional (art. 83, III, do Código Penal);

36.5 - Abrir vista dos autos ao Departamento de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania/SEJUC (com a respectiva remessa dos autos) para que providencie Psicólogo e Assistente Social com a finalidade de realizar avaliação psicológica e social no(a) reeducando(a), devendo, ao final, responder o seguinte item: “o(a) reeducando(a), de acordo com sua personalidade, possui aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto?” (art. 83, III, do Código Penal), bem como, nos casos em que houver condenação por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, como por exemplo nas condenações pelos crimes de homicídio (C.P., art. 121), infanticídio (C.P., art. 123), lesão corporal (C.P., art. 129), maus tratos (C.P., art. 136), rixa (C.P., art. 137), constrangimento ilegal (C.P., art. 146), ameaça (C.P., art. 147), seqüestro e cárcere privado (C.P., art. 148), roubo (C.P., art. 157), extorsão (C.P., art. 158), extorsão mediante seqüestro (C.P., art. 159), esbulho possessório (C.P., art. 161, II), dano qualificado (C.P., art. 163, parágrafo único), atentado contra a liberdade de trabalho (C.P., art. 197), atentado contra a liberdade de trabalho e boicotagem violenta (C.P., art. 198), atentado contra a liberdade de associação (C.P., art. 199), paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem (C.P., art. 200), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (C.P., art. 203), frustração de lei sobre nacionalização (C.P., art. 204), ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (C.P., art. 208, parágrafo único), impedimento ou perturbação de cerimônia funerária (C.P., art. 209, parágrafo único), estupro (C.P., art. 213), atentado violento ao pudor (C.P., art. 214), mediação para servir a lascívia de outrem (C.P., art. 227, §2º), favorecimento da prostituição (C.P., art. 228, §2º), rufianismo (C.P., art. 230, §2º), tráfico internacional de pessoas (C.P., art. 231, §2º), tráfico interno de pessoas (C.P., art. 231-A, parágrafo único), violência arbitrária (C.P., art. 322), resistência (C.P., art. 329), impedimento, perturbação

ou fraude de concorrência (C.P., art. 335, última parte), coação no curso do processo (C.P., art. 344), evasão mediante violência contra pessoa (C.P., art. 352), arrebatamento de preso (C.P., art. 353), violência ou fraude em arrematação judicial (C.P., art. 358), entre outras, solucionar o quesito adiante: “através da constatação das condições pessoais do(a) reeducando(a), presume-se que o(a) mesmo(a) não voltará a delinquir? (art. 83, parágrafo único, do Código Penal);

36.6 – Nos pedidos a que alude este item 49, fica desde já decretado segredo de justiça, devendo este permanecer até o arquivamento do pedido de livramento condicional;

36.7 - Elaborar planilha de levantamento de pena;

36.8 – Após a juntada da avaliação psicológica e social, abrir vista dos autos ao Ministério Público a fim de que exare seu parecer a respeito do pleito (art. 131 da Lei de Execução Penal) e, após, encaminhar os autos à conclusão.

D - INDULTO OU COMUTAÇÃO DE PENA

37 – As petições que versarem sobre indulto ou comutação de pena deverão ser juntadas aos respectivos autos de execução de pena, observando-se a colocação da respectiva tarja colorida, nos termos da Portaria n.º 17/2009 – 3ª Vara Criminal, e, após, cumprir os seguintes andamentos:

37.1 - Solicitar Folhas de Antecedentes Criminais e Certidões do Cartório Distribuidor Estadual e Federal, bem como as respectivas certidões de inteiro teor dos eventuais processos existentes;

37.2 - Solicitar à direção do estabelecimento prisional a certidão carcerária do(a) reeducando(a), caso esta não tenha sido apresentada com o pedido de indulto ou comutação de pena, dependendo do caso;

37.3 Elaborar de planilha de levantamento de pena;

37.4 – Abrir vista dos autos ao Conselho Penitenciário (com a remessa dos mesmos), para que se manifeste acerca do pedido (art. 70, I, da Lei de Execução Penal);

37.5 – Abrir vista dos autos ao Ministério Público a fim de que exare seu parecer a respeito do pleito e, após, encaminhar os autos à conclusão.

E - REMIÇÃO DE PENA

38 – As petições que versarem sobre remição de pena deverão ser juntadas aos respectivos autos de execução de pena, observando-se a colocação da respectiva tarja colorida, nos termos da Portaria n.º 17/2009 – 3ª Vara Criminal, e, após, cumprir os seguintes andamentos:

38.1 – Certificar se o(a) reeducando(a) cumpria pena em regime fechado ou semi-aberto ao tempo da realização do trabalho e, em caso negativo, abrir vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Advogado (art. 126, “caput”, da Lei de Execução Penal) e, após, com ou sem manifestação, encaminhar os autos à conclusão. Caso o reeducando tenha realizado o trabalho quando se encontrava em regime fechado ou semi-aberto cumprir os próximos itens;

38.2 – Solicitar à direção do estabelecimento prisional a certidão carcerária e das vias originais da certidão de dias trabalhados e das folhas de frequência do(a) reeducando(a), caso estas não tenham sido apresentadas com o pedido de remição de pena (arts. 127 e 129, “caput”, da Lei de Execução Penal);

38.3 – Certificar se o(a) reeducando(a) foi punido pelo cometimento de falta grave durante todo o processo de execução de pena, devendo ser certificado, em caso positivo, a data da punição e a data do cometimento da falta grave e as respectivas fls. dos autos (art. 127 da Lei de Execução Penal);

38.4 – Elaborar planilha de levantamento de penas;

38.5 – Certificar a quantidade de dias trabalhados pelo reeducando, bem como a contagem do tempo à razão de 01 (um) dia de pena por 03 (três) de trabalho, consoante artigo 126, §1º da LEP;

38.6 – Abrir vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que exare seu parecer a respeito do pleito e, após, encaminhar os autos à conclusão;

38.7 – Quando for constatado pelo Cartório ou pelo Ministério Público que foi declarado dia remido já anteriormente deferido, ou que foram enviadas folhas de frequência repetidas ou já julgadas, deve ser aberta vista à Defensoria Pública/Advogado e, após, ao Ministério Público. Com ou sem manifestação deve ser feita a conclusão.

F - PRISÃO DOMICILIAR

39 – As petições que versarem sobre prisão domiciliar deverão ser juntadas aos respectivos autos de execução de pena, observando-se a colocação da respectiva tarja colorida, nos termos da Portaria n.º 17/2009 – 3ª Vara Criminal, e, após, devem ser encaminhadas à conclusão.

G - CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS

40 – As petições que versarem sobre conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos deverão ser juntadas aos respectivos autos de execução de pena e, após, cumprir os seguintes andamentos:

40.1 – Certificar se o(a) reeducando(a) cumpre pena em regime aberto; caso o(a) reeducando(a) esteja cumprindo pena em regime semi-aberto ou fechado, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público e, após, ser encaminhado à conclusão (art. 180, I, da Lei de Execução Penal);

40.2 – Caso o reeducando esteja cumprindo pena em regime aberto cumprir os itens abaixo;

40.3 – Solicitar à direção do estabelecimento prisional a certidão carcerária do(a) reeducando(a), caso esta não tenha sido apresentada com o pedido de conversão;

40.4 – Elaborar planilha de levantamento de penas;

40.5 – Abrir vista dos autos ao Ministério Público a fim de que exare seu parecer a respeito do pleito e, após, encaminhar os autos à conclusão.

VI – DA PETIÇÃO

41 – As petições deverão seguir as regras previstas nesta Portaria para o cumprimento dos atos em geral. Para as demais situações, deverá ser feita a conclusão para o respectivo despacho.

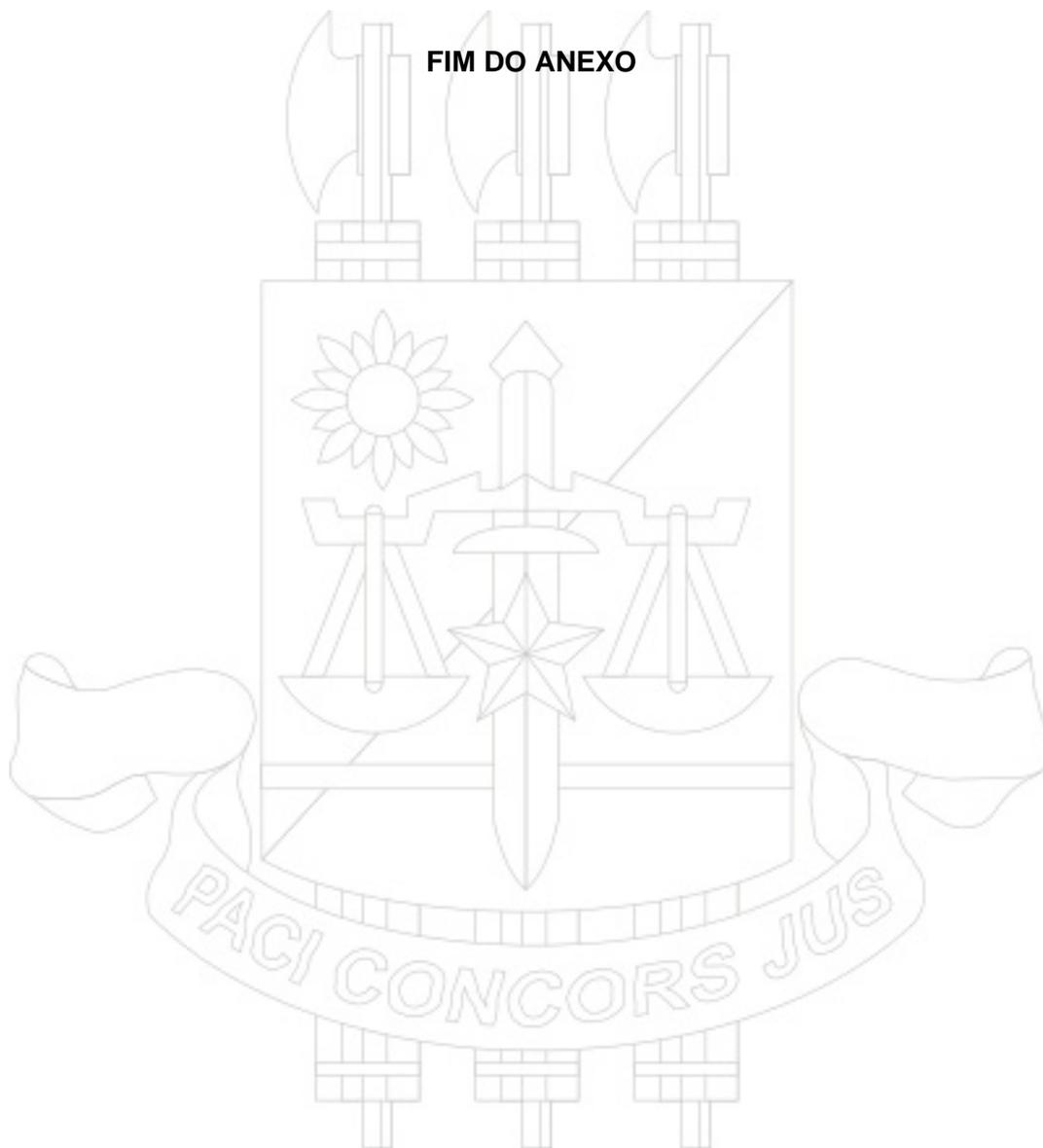
VII – DO AGRAVO EM EXECUÇÃO

42 – Nos casos de interposição de recurso de agravo, o Cartório certificará acerca da tempestividade ou não do recurso, considerando para tanto o interstício de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da decisão agravada, por parte do agravante, conforme súmula 700 do STF.

42.1 – A Defensoria Pública e o Ministério Público têm o prazo em dobro para interpor agravo (10 dias);

42.2 – O cartório deve formalizar os autos observando o art. 587, “caput” e seu parágrafo único do CPP. Após, caso o recorrente não haja oferecido as razões do recurso, será aberta vista para que o faça, no prazo de 02 (dois) dias, conforme art. 588 do CPP. Em seguida, será aberta vista à parte agravada, para que se manifeste no mesmo prazo do art. 588 do CPP. Recebidas ou não as contra-razões, será feita a conclusão.

FIM DO ANEXO



6ª Vara Criminal

Expediente de 20/09/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 08 195629-3
Réu: José Cruz de Lima
Vítima: Marcos lima Silva

Como se encontra o Réu JOSÉ CRUZ DE LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de **INTIMAÇÃO**, com o prazo de **30 (trinta) dias**, a partir de sua publicação, intimando a parte Ré, para tomar ciência de todo o teor da r. sentença proferida, conforme FINAL DE SENTENÇA: *"Procedo, a redução da tentativa em 1/2, restando uma pena de 06 meses de reclusão e 05 dias-multa. A redução não se deu pelo máximo porque o acusado percorreu um trecho maior da parte executória do crime, chegando a colocar a res dentro de uma caixa ate ser surpreendido pela vítima, deixando o capacete no local para fugir, mas alcançado e preso. Por fim, reduzo a pena em 2/3, face a causa de diminuição do § 2º do art. 155 do CP, restando uma reprimenda de 02 meses s de reclusão e 01 dia-multa. Vejo que o acusado ficou preso neste processo do dia de sua prisão em flagrante, isto é, 20/09/09. Ou seja, ficou preso mais tempo do que a fixada. Destarte, julgo extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena. PRI e archive-se, dando baixas devidas. Boa Vista, 06 de agosto de 2009. Jesus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal."*

E para que chegue ao conhecimento do (a) interessado (a) e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2010.

Alexandre Martins Ferreira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

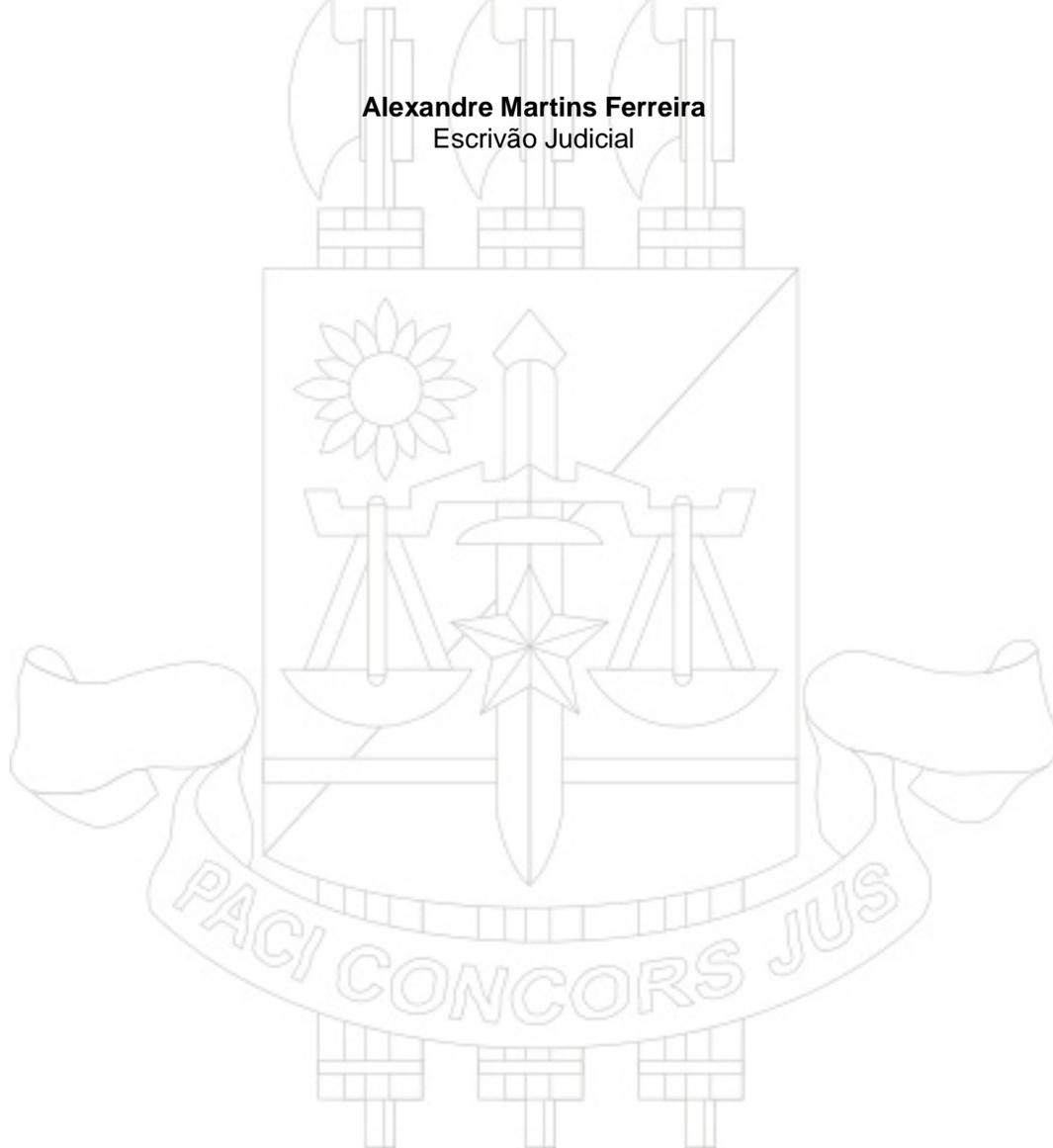
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 06 141626-2
Réu: Paulo Oscar Vieira de Melo
Vítima: Maria Eduvirgens Cardoso Peixoto

Como se encontra o Réu PAULO OSCAR VIEIRA DE MELO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de CITAÇÃO, a partir de sua publicação, citando a parte Ré, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, conforme disposto no artigo 361 do CPP, bem como apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias. Atentando-se o Réu se pretende constituir advogado particular ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública Estadual, ficando advertido que transcorrido o prazo sem apresentação de defesa ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tanto. E para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a) e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2010.

Alexandre Martins Ferreira
Escrivão Judicial



COMARCA DE MUCAJÁI

Expediente do dia 19/08/2010.

De ordem do MMA. Juíza de Direito Substituta Auxiliar desta Comarca, em observância com o determinado no art. 429 § 1º. do Código Penal Brasileiro, torno pública a listagem dos processos que irão a Julgamento na 3ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Mucajaí, que realizar-se-á no período compreendido entre 15/09/2010 a 15/12/2010, com início às 09:00h da manhã na Sala de Sessões do Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, na Comarca de Mucajaí – RR, conforme abaixo:

Data: 15/09/2010

Ação Penal nº 0030 05 003846 9

Autora: Justiça Pública

Réu: ADEAN GLEIDE LIMA BRITO

Vítima: ELINALDO XAVIER DE OLIVEIRA, vulgo “CEARÁ”

Promotor: DR. PAULO DIEGO SALES BRITO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

ART. 121, *caput*, DO CPB.

Data: 22/09/2010

Ação Penal nº 0030 02 000431 0

Autora: Justiça Pública

Réu: FRANCISCO RAIMUNDO NASCIMENTO

Vítima: NORBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

Promotor: DR. PAULO DIEGO SALES BRITO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

ART. 121, *caput*, do CPB.

Data: 29/09/2010

Ação Penal nº 0030 06 006801 9

Autora: Justiça Pública

Réu: ANTONIO SILVA DE ARAÚJO

Vítima: PEDRO HÉLIO RODRIGUES DA SILVA

Promotor: DR. PAULO DIEGO SALES BRITO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 121, § 2º, inciso IV, do CPB.

Data: 06/10/2010

Ação Penal nº 0030 02 000011 0

Autora: Justiça Pública

Réu: ESPEDITO FERREIRA DE ALENCAR

Vítima: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Promotor: DR. PAULO DIEGO SALES BRITO

Defesa: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM, OAB/RR nº 077-A

ART. 121, § 2º, inciso II (por duas vezes) e ART 121, § 2º, inciso II, C/C ART. 14, inciso II do CPB.

Data: 20/10/2010

Ação Penal nº 0030 02 000318 9

Autora: Justiça Pública

Réu: LINDOMAR CESAR DOS PRAZERES MORA

Vítima: SÉRGIO DA SILVA COSTA

Promotor: DR. PAULO DIEGO SALES BRITO

Defesa: José Rogério de Sales, OAB/RR nº 169-B

ART. 121, *caput*, do CPB.

Data: 27/10/2010

Ação Penal nº 0030 02 000719 8

Autora: Justiça Pública

Réu: FRANCISCO DA ROCHA FALCÃO NETO

Vítima: PLÍNIO BARBOSA CORRÊA
Promotor: DR. PAULO DIEGO SALES BRITO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
ART. 121, § 2º, inciso II

ANDRÉ FERREIRA DE LIMA
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

Natureza da Ação: DIVÓRCIO DIRETO.

Processo: n.º 0030 10 000870-2

Requerente: J.B.N.

Requerido: M.I.A.S.B.

A Dra. **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível citá-lo (a) pessoalmente, fica através deste **CITADO (A)**, o (a) requerido (a) **MARIA INÊS ALVES DE SOUSA BRANCO**, brasileira, casada, RG e CPF, ignorados, para tomar ciência da presente ação e, para querendo, apresentar **CONTESTAÇÃO**, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia** (Art. 297 do C.P.C), desde que o faça através de advogado. A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de 2010. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária o digitei, o qual vai assinado pelo Escrivão Judicial de ordem da MMA. Juíza de Direito Substitua.

ANDRÉ FERREIRA DE LIMA
Escrivão Judicial

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 20/09/10

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DR. **DÉLCIO DIAS FEU**, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Pacaraima – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045.10.000620-9 – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
AUTOR: N. M. R. A

Como se encontra a parte interessada **ARTURO SANTANGELO**, portador do passaporte italiano nº 413367, com cédula nicaragüense nº 052463, natural de Catania – Itália, atualmente em lugar incerto e não sabido (fls. 03), expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para citação da parte interessada, acima qualificada, a fim de tomar ciência da Ação supra e para comparecer à Audiência Preliminar, designada para o dia 21.10.2010, às 09:00 horas, a ser realizada nesta secretaria, situada à Rua Guiana, 210 – Centro – CEP: 69345-000.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, em 20 de setembro de 2010.

EVA DE MACEDO ROCHA
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 20/09/2010

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE SUSPENSÃO DA DATA PARA SESSÃO DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2010 – PROC. 986/10 - DA**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação, vem por meio deste informar aos interessados a **SUSPENSÃO** da Sessão de Entrega e Abertura dos Envelopes nºs 01 e 02, da Tomada de Preços nº 014/2010 – Processo nº 986/10 – DA (aquisição de equipamentos de informática), que aconteceria no dia 21.09.2010, às 10 horas, no Auditório do Prédio Sede do Ministério Público Estadual.

Novas datas serão designadas, devidamente publicadas e, as empresas já cadastradas serão notificadas.

Boa Vista, 20 de setembro de 2010.

REGINA DE SOUZA REIS MARGOTI
Presidente da CPL/MP/RR

